

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSELI FATIMA BENDER TAQUES

**UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS COMO ATO
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Juína-MT

2019

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSELI FATIMA BENDER TAQUES

**UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS COMO ATO
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Givago Dias Mendes.

Juína-MT

2019

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

TAQUES, Roseli Fatima Bender. **Utilização de instrumentos processuais e criminais como ato de alienação parental**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2019.

Data da defesa: ____/____/2019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Mestre Givago Dias Mendes
ISE/AJES

Membro Titular: Prof.
ISE/AJES

Membro Titular: Prof.
ISE/AJES

Local: Faculdade do Vale do Juruena
AJES – Faculdade Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína – MT

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço “ao meu Deus”, pela superação, que após 30(trinta) anos, ingressar em uma faculdade de direito, onde por inúmeras vezes me perguntava se daria conta, obter a tão sonhada graduação de 3º grau que fora deixada para trás outrora por tantos motivos não menos nobres.

Agradeço aos meus pais pelo dom da vida, (in memoriam) especialmente à minha mãe que sempre acreditou na minha capacidade e no meu potencial que nos momentos mais difíceis, me serviu de inspiração e exemplo de determinação e persistência, para que não esmorecesse na missão de galgar o tão sonhado certificado de graduação em direito.

Aos meus amados filhos, André e Felipe, que me suportaram em tempos de puro estresse me dando suporte psicológico e todo o mais necessário, sempre me dando uma palavra de conforto.

Às minhas queridas irmãs, Rosane e Rosecler, que sempre me deram suporte, bem como foram compreensíveis com os momentos em que permaneci distante devido as inúmeras horas de estudos e compromissos com a vida acadêmica.

Grata especialmente à uma criaturinha muito amada, que nem sabe ainda o que é uma faculdade, meu neto Miguel, que nasceu durante o período da minha graduação, que muitas vezes me despedi para ir para a faculdade.

Aos mestres de uma maneira geral para não ser injusta, que durante esses anos compartilharam seus valiosos conhecimentos comigo, minha gratidão e a certeza que sempre farão parte da minha memória.

Minha gratidão em especial o meu sábio Mestre orientador, Givago Dias Mendes, que sempre mesmo visivelmente assoberbado pelo trabalho da docência, nunca negou sua prestimosa ajuda durante o TCC.

E finalmente, porém não menos importante, aos poucos, mas incansáveis colegas guerreiros, que por inúmeras vezes, nas intermináveis noites, me ajudaram me mandando lembretes de datas de entrega de trabalhos, compartilharam os seus conhecimentos comigo para que eu pudesse ter êxito a tempo, suportando muitas vezes os meus desesperos. Sempre terão “um lugarzinho” no lado esquerdo do peito. Não foram cinco dias, nem cinco meses, mas cinco anos, ... Vocês foram essenciais, minha gratidão.

*A Diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras
é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem
ser as mais reais, as mais brilhantes”*

(Salvador Dali)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto principal averiguar a utilização de instrumentos processuais e criminais como ato de alienação parental, especialmente suas características, efeitos e critérios para caracterização do ato de alienação. Traça-se, portanto paralelo entre o Direito de Família e os Direitos Processual Civil e Processual Penal. Para isso, parte-se de noções basilares acerca de família, princípios e contornos atuais. Ato contínuo, trata-se dos institutos do poder familiar e guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Após, estuda-se a síndrome da alienação parental e os atos de alienação parental para, no cerne da pesquisa, tratar da utilização de instrumentos jurídico-protetivos por parte de um dos genitores como ato de alienação parental e abuso de direito. Por se tratar de fenômeno amplo e multidisciplinar, o presente trabalho volta-se a uma análise eminentemente jurídica dos aspectos mencionados. Percebeu-se que a alienação parental pode ser melhor combatida por meio da conscientização da população pela educação e informação, assim como esclarecimentos dos profissionais do direito que lidam com medidas protetivas e instrumentos processuais, a fim de identificar com maior precisão tais práticas. Tem-se como método utilizado no presente estudo o dedutivo, caracterizado pela análise de legislação, doutrina e julgados dos tribunais estaduais e superiores.

Palavras-chave: direito de família, Alienação parental, Guarda, abuso de direito; instrumentos processuais e criminais.

ABSTRACT

The main object of this work is to investigate the use of procedural and criminal instruments as an act of parental alienation, especially its characteristics, effects and criteria for the characterization of the act of alienation. It is therefore parallel between family law and civil procedural and criminal procedural rights. For this, it starts from basic notions about family, principles and current contours. Continuous act, these are the institutes of family power and guard in the Brazilian legal system. After, parental alienation syndrome and parental alienation acts are studied to address the use of legal-protection instruments by one of the parents as an act of parental alienation and abuse of law. Because it is a broad and multidisciplinary phenomenon, the present work is focused on an eminently legal analysis of the aspects mentioned. It was noticed that parental alienation can be better fought through the awareness of the population by education and information, as well as clarifications from professionals of the law who deal with protective measures and procedural instruments, in order to identify such practices more accurately. The method used in the present study is used, characterized by the analysis of legislation, doctrine and judgments of the state and higher courts.

Keywords: family law, Parental alienation, custody, abuse of law; procedural and criminal instruments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I	12
1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.1 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	15
1.2 DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.....	17
1.3 O PODER FAMILIAR.....	18
1.4 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
1.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
CAPÍTULO II	29
2 O PODER FAMILIAR E GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO	29
2.1 DA GUARDA UNILATERAL	33
2.2 GUARDA COMPARTILHADA	35
2.3 GUARDA ALTERNADA.....	39
CAPÍTULO III	42
3 ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCEITO E REQUISITOS	42
3.1 O ALIENADOR E SUAS PRÁTICAS	48
3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O ALIENADOR	51
3.3 CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALIENADOS.....	56
CAPÍTULO IV	60
4 DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS COMO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	60
4.1 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO À MULHER	60
4.2 DAS IMPUTAÇÕES DE FALSAS ACUSAÇÕES E INVERDADES.....	66
4.3 DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS PARA REALIZAR O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O PROCESSO LITIGIOSO DE GUARDA.....	71
4.4 A POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA PROBLEMÁTICA UTILIZANDO A EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO JUNTAMENTE COM A MELHOR ESTRUTURAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA COMBATER A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática a “utilização de instrumentos processuais e criminais como ato de alienação parental”, busca-se demonstrar que os alienadores estão praticando ato de alienação parental dentro do devido processo legal de guarda utilizando instrumentos processuais e criminais para tal.

Partindo dessa premissa, importante se faz compreender a importância da família na esfera social, pois é por meio dela e de seus membros que a sociedade é composta, e nos dias atuais é muito comum a dissolução dessas uniões que compõe a família, onde um casal resolve romper seus laços conjugais, e tal rompimento gera uma série de disputas, seja ela material ou sobre a guarda dos filhos, essa em especial, a guarda dos filhos geram disputas acirradas, pois nenhuma das partes querem perder a guarda dos mesmos, iniciando-se então, um processo litigioso de guarda, gerando uma disputa muito delicada e complicada de se resolver.

Ocorre que alguns genitores não admitem ficar sem a guarda dos filhos, e cometem então atos de alienação parental para afastar a prole do genitor não-alienador, onde o genitor alienador busca denegrir a imagem do ex-companheiro, passando uma visão negativa do mesmo para sua prole, por meio de falsas acusações, e por meio de um processo repetitivo de inverdades fazendo uma lavagem cerebral na criança ou no adolescente, dessa maneira criando uma barreira negativa entre filho e genitor, prejudicando a relação familiar e social entre estes.

Na maioria das vezes quem é o alienador é a mulher, que utiliza-se, da alienação parental para transformar seus filhos em um mecanismo de ataque ao ex-companheiro, como falsas acusações ao ex-companheiro, dentre elas a de violência sexual, psicológica, física ou ameaça, dentre outras, tudo com o intuito de afastar sua prole do outro genitor.

Existem alguns instrumentos processuais e criminais dos quais as alienadoras se utilizam para conseguir afastar os genitores não-alienadores de sua prole, e, por conseguinte ficar com a guarda dos filhos. Dentre eles, a Lei Maria Da Penha, em especial as medidas protetivas existentes nessa, das quais são acionadas por meio de falsas acusações e inverdades, e por consequência dessas acusações as autoridades competentes são obrigadas a agir de prontidão e, na maioria dos casos, afastam o acusado do convívio com sua prole e, os proíbem de chegar a uma certa distância da ex-companheira, como medida de segurança e proteção. Outra situação muito comum, é o uso do princípio da proteção integral da criança e do

adolescente contidos no ECA, onde a genitora faz falsas acusações contra seu ex-companheiro, das quais comprometem o bem-estar da criança e do adolescente, forçando as autoridades competentes agirem de prontidão e, por conseguinte, afastando o genitor acusado da prole, até a averiguação da situação.

Portanto, as alienadoras estão utilizando desses instrumentos, consoante a falta de estrutura do judiciário, pois não se trata somente de uma questão jurídica em si, mas, tem viés do âmbito da psicologia, para poder “ludibriar” o judiciário com essas falsas acusações para ficar com a guarda dos filhos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa: A utilização abusiva de instrumentos processuais e criminais por parte de um dos genitores no contexto de uma disputa litigiosa de guarda pode configurar um ato de alienação parental? Quais os requisitos para caracterização e as consequências para os litigantes? Para isso, o presente estudo trouxe alguns pontos que devem ser analisados e compreendidos, dentre eles, será necessário compreender os princípios básicos do direito de família, estudar com maior profundidade o instituto do poder familiar e da guarda no direito brasileiro. Igualmente, mostra-se importante compreender o conceito de alienação parental, desde seu surgimento, previsão legal, requisitos e efeitos. Após fixadas essas premissas, torna-se possível passar ao centro do presente estudo, que é a possibilidade de se configurar ato de alienação parental em razão do abuso de direito, na utilização de instrumentos processuais e criminais por um dos genitores durante o processo litigioso de guarda.

Nesse sentido, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos, para uma melhor compreensão do estudo realizado.

No primeiro capítulo, buscou-se conceituar família e abordar sua importância na estrutura social, buscando demonstrar todo o amparo normativo e princípios que sustentam essa estrutura e seus membros, enfocando principalmente na proteção integral da criança e do adolescente. O mesmo capítulo, foram acrescentados alguns subtítulos, conceituando e definindo a família, falando da solidariedade familiar, demonstrando a igualdade entre os cônjuges, expondo o poder da família, e ainda aduzindo sobre a proteção integral da criança e do adolescente e, o melhor interesse destes.

Já no segundo capítulo, trouxe o conceito de guarda e as modalidades adotadas pelo sistema jurídico brasileiro. O aludido capítulo foi dividido em subtítulos, abordando as definições de guarda unilateral, guarda alternada e guarda compartilhada.

Mais adiante, o terceiro capítulo abordou a alienação parental, trazendo seu conceito e considerações gerais. O referido capítulo foi dividido em subtítulos, que definiu o que é alienador e suas práticas, apontando as consequências jurídicas para quem pratica a alienação parental, assim como, as consequências para as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental.

Por fim, o quarto e último capítulo, que falou sobre a utilização de instrumentos processuais e criminais como ato de alienação parental, demonstrando que os alienadores estão utilizando esses mecanismos para realizar a alienação parental dentro do processo litigioso de guarda. Este capítulo foi dividido em subtítulos, abordando a Lei Maria da Penha na proteção da mulher, e posteriormente, falando das imputações de falsas acusações e inverdades feitas pelas alienadoras aos seus ex-companheiros, mais adiante, demonstrou como as alienadoras instrumentalizaram normativas para praticar a alienação parental dentro do processo de litígio de guarda, explicando como ocorre e dando exemplo prático, expondo a falta de estrutura do judiciário no combate a alienação parental, e demonstrando as injustiças que o mesmo faz por estar desaparelhado, bem como, por fim, deu-se algumas possíveis soluções para problemática enfrentada no combate a alienação parental.

Justifica-se o interesse pelo estudo do presente tema, o fato da autora estar passando por um problema de alienação parental, que está ocorrendo com um membro de sua família, e devido à necessidade de se entender essa negativa, fez com que a mesma criasse interesse escrever sobre o assunto.

Além do interesse pessoal da autora em compreender a temática, a mesma tem por objetivo transmitir esse conhecimento para o meio acadêmico e social, pois para sociedade é um tema novo e muito confuso, e com o presente estudo pretende-se conscientizar a população e combater a ocorrência da alienação parental.

O presente trabalho não se ateve somente a esfera do direito, pois houve necessidade de estudos na área da psicologia, pois são questões que para evitar injustiças a uma parte do processo, o judiciário deve fazer uma análise minuciosa, juntamente com uma junta multidisciplinar para aplicar de forma coerente as devidas medidas cabíveis.

O método utilizado no presente estudo foi o dedutivo, onde por meio de pesquisas e análises em jurisprudências, doutrinas, artigos jurídicos e legislação, pode-se abordar de forma eficiente a presente temática.

CAPITULO I

1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Importante se faz antes de entrar mais afundo na temática aqui abordada, é trazer as definições de família, pois irá ajudar a compreender os eventos que virão futuramente neste estudo científico.

A ideia do que vem a ser família, suas características, sua formação e entre outros, é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, acompanhando a evolução e as transformações da sociedade, atravessou por diversas transformações, sendo impossível se construir uma ideia sólida e fixa do que vem a ser família e quais suas características.

O termo família está entrelaçada na história da civilização humana, e os Romanos, por sua vez, conceituaram a família da seguinte maneira; “estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe”¹. Para os Romanos a família era composta de um poder patriarcal, onde um grupo afetivo era “subordinado” ao pai, onde este era soberano nas decisões.

Mais adiante, o autor Georg Wilhelm Friedrich Hegel, deixa claro que família, é um conjunto de pessoas que possuem um certo grau de parentesco entre si, que moram juntos em uma mesma casa e com isso formam um lar, passando a ser considerada uma instituição que lhe dá a responsabilidade do compromisso de criar e educar os filhos, mostrando a eles o que é certo e errado, isso é direito dos filhos. Dessa maneira Hegel preceitua que “têm os filhos o direito de ser alimentados e educados pela fortuna coletiva da família.”²

Consoante, Georg Wilhelm Friedrich Hegel tem a ideia de que a família é um coletivo de pessoas vivendo em sociedade, que tem um grau de parentesco, afetivo e de compromisso uns para com os outros.

Nessa esteira, pode-se ver o conceito de família segundo alguns doutrinadores mais atuais, como por exemplo, o conceito do autor Gomes Farias:

¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.

² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Princípio na Filosofia do Direito**. 1997, p. 159. Disponível em: <http://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/Autores/Hegel,%20Friedrich/Princ%C3%ADpios_da_Filosofia_do_Direito.pdf>. Acessado em: 27 maio 2019.

A família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?), globalizadas.³

Conforme o autor, o conceito de família está ligado diretamente à sociedade e a união de pessoas, de formas plurais, de muitas características. Seguindo em frente, Salvador Minuchin, conceitua a família da seguinte forma; “a família pode ser compreendida como sendo a integração entre os indivíduos com relação consanguínea ou afim que residem em uma mesma residência”.⁴

Diante das definições de família citadas, as mesmas trazem a ideia de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo haver maior proteção da própria sociedade e do estado. Tais afirmações se fazem presentes também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial nos seus artigos 16 e 25, veja:

Artigo 16:

I – Os homens e mulheres de maioridade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II – O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III – A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 25:

I – (...)

II – A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.⁵

Nessa esteira, pode-se observar que com o passar dos séculos o entendimento de “família passou por várias modificações, seja sua origem, finalidade ou composição, merecendo desta maneira, uma atenção maior do estado, por ser a sede de formação da pessoa, esteio da dignidade e da personalidade das pessoas”.⁶

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8ª ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

⁴ MINUCHIN, Salvador. (1990. p. 110). **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000200011>. Acesso em: 27 maio 2019.

⁵ **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019..

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção- aspectos legais e processuais**. 4ª, ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Conforme os autores, passou-se a ter uma visão diferente de família, passando a ser um núcleo natural e fundamental a sociedade, merecendo amparo e proteção do estado, abrangendo inclusive a proteção as crianças.

Consoante a esse pensamento, Carlos Roberto Gonçalves aduz que “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.⁷

O referido autor corrobora com a ideia de que a família é uma realidade sociológica, que constitui a base de um estado, tornando-se um núcleo fundamental na organização social.

No mesmo sentido, ensina Flávio Tartuce que a ideia de família passou por uma série de mudanças, acompanhando a história da humanidade e as mudanças sociais. Atualmente, a ideia é mais ampla, e compreende todo tipo de união, desde que caracterizada pelo afeto e respeito mútuos. Tem-se, portanto, como ideia marcante para que se tenha uma família a afetividade, que, inclusive, passou a ter valor jurídico. Deste modo, menciona que:

Com a evolução da sociedade, passou-se a aceitar como família todo tipo de união, que haja afetividade entre os membros, independentemente de sua composição. Merecendo atenção do estado para garantir a proteção das mesmas. Consoante a tal afirmação, vem o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, do qual, não apresenta um rol taxativo especificamente dos tipos de família, mas, deste modo, são possíveis (e estão presentes na sociedade brasileira) outras formas de família, como a família homoafetiva constituída por pessoas do mesmo sexo, e a família mosaico/pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros.

Conforme o autor, na atualidade, não há modelo a ser seguido, cabe ao direito proteger e positivar os tipos que ainda não foram tratados em legislação.

Nessa esteira, consoante ao exposto no presente tópico, o conceito de família foi se modificando com o passar dos anos, passando a tomar importância de destaque no meio social, tornando-se um objeto de proteção do estado.

Percebe-se também que, a divisão de poder e hierarquia também se modificou, sendo estes distribuídos aos demais membros da família, saindo da exclusividade do homem (chefe da família) e transmitindo para a mulher e os demais membros.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família. 9. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Nítido também a evolução da proteção de seus membros, passando o estado e a sociedade ter como objetivos proteger a família, e proporcionar melhores condições para ela.

No tópico posterior, trataremos sobre a solidariedade familiar, na qual, a solidariedade não se trata apenas da solidariedade no âmbito dos membros de uma família, mas sim, das demais famílias que compõe uma sociedade, para com aquelas que estão em estado de necessidade, conforme a seguir exposto.

1.1 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A República Federativa Brasileira, adotou em sua Constituição Federal/1988 a solidariedade social como objetivo fundamental da mesma, buscando uma sociedade livre, justa e solidária. Tal afirmação se faz presente no princípio da solidariedade social, explicitamente exposto em seu artigo 3º, inciso I, vejamos; “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”⁸

Dessa maneira, a solidariedade social é aplicada em toda a sociedade brasileira, repercutindo nas relações familiares, devendo existir a solidariedade social nessas relações pessoais.

Nesse sentido, em muitos casos, a solidariedade não significa apenas reconhecer a situação delicada de uma pessoa ou grupo social, mas também consiste no ato de ajudar essas pessoas desamparadas.

Nessa esteira, o autor Paulo Lobô, membro do conselho nacional de justiça, define o princípio da solidariedade familiar da seguinte maneira:

O princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados. A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser

⁸ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.

cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.⁹

Conforme as palavras do autor, o princípio da solidariedade familiar compreende a solidariedade recíproca entre os cônjuges e companheiros, tanto na assistência moral, quanto na assistência material. Devendo haver colaboração entre eles, serem cooperativos, assistenciais, e com os filhos, pois deve a família ser solidária com seus primogênitos até atingirem a idade adulta, instruindo-os, cuidando dos mesmos, e educando-os para uma plena formação social.

Seguindo esse certame, o autor Flávio Tartuce, estabelece o princípio da solidariedade familiar como; “o princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família”.¹⁰

Assim, denota-se que a solidariedade perpassa os limites do individualismo existencial, dessa maneira, deixa a família de ser considerada “um valor em si mesma, passando a ser entendida como merecedora da tutela jurídica na medida em que represente um ambiente no qual seus integrantes possam se desenvolver plenamente”¹¹

Conforme os autores, a solidariedade familiar ultrapassa os limites do individualismo existencial, passando a família ser solidária com cada membro que a compõe, desta maneira, merecedora de tutela jurídica na medida em que represente um ambiente no qual os seus integrantes possam se desenvolver plenamente.

Não existindo dessa maneira, um individualismo exaltado na lógica do “cada um por si e Deus por todos”, mas, sim um perspectiva solidária, conforme cita a autora Maria Celina Bodin de Moraes; “o individualismo foi substituído pela perspectiva solidarista, em que a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social se tornam valores precípuo do ordenamento”¹².

⁹ LÔBO, Paulo. Membro do Conselho Nacional de Justiça. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. P. 1-3. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acessado em 31 de outubro de 2019 às 16h44min.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <http://ww.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 22 maio 2019.

¹¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e Direito Civil: Tendências. In: **Direito, Estado e Sociedade**. Vol. 15. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1999, p. 108.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin. **O Princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019.

Conforme o citado se faz extremamente importante a existência e aplicação do princípio da solidariedade familiar nas relações sociais da sociedade brasileira, para que a família possa ser solidária com os membros que a compõe nos momentos de necessidades. O estado tem um grande interesse em assegurar em âmbito constitucional a aplicação desse princípio na esfera familiar, pois se a família não tiver condições e, deixar a desejar quanto a essa solidariedade familiar, caberá ao estado prestar auxílio aos que necessitam.

Percebe-se a importância desse princípio, pois na família deverá haver a solidariedade entre os membros que a compõe, pois haverá momentos de dificuldades, e a família deverá de forma solidária ajudar o necessitado.

No tópico posterior, será abordado a igualdade entre os cônjuges e companheiros, demonstrando que todos são iguais perante a lei, conforme, a seguir exposto.

1.2 DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º caput, e inciso I, a igualdade constitucional veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹³

Nessa seara, o artigo 226, § 5º da Constituição Federal assevera que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.¹⁴

Conforme os artigos citados, a igualdade constitucional é aplicada entre os cônjuges e companheiros, havendo uma ligação direta com o conceito de justiça e moral no âmbito familiar, e sociedade conjugal, onde ambos os cônjuges encaminham a direção da sociedade conjugal com mutua colaboração.

Importante destacar que a Constituição Federa de 1988 acabou por vez com o poder patriarcal, deixando o homem de ser a figura central da família, detentor de mais direitos,

¹³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1988. Artigo 5, inciso I.

¹⁴ IDEM

passando então, esses direitos e deveres serem exercidos de forma igualitária entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece a igualdade entre os cônjuges e companheiros, veja “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.¹⁵

O Código Civil deixa bem claro em seu artigo que ambos os cônjuges terão igualdade de direitos e deveres.

Nesse sentido, o autor Flávio Tartuce preconiza que “em decorrência desse princípio, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida por qualquer um dos cônjuges ou companheiros, em um regime democrático de colaboração, inclusive com participação dos filhos”.¹⁶

Conforme o autor, a Constituição Federal Brasileira, abraça o modelo de que todos no âmbito familiar, de forma democrática, podem exercer de formas iguais o poder familiar, tomando as decisões que melhor convém a família.

Conforme o citado, percebe-se que houve um grande avanço no tocante a igualdade entre os cônjuges e companheiros, colocando a mulher e o homem no mesmo patamar de direitos e deveres.

Importante se faz, trazer em destaque o poder familiar, ou poder de família, que será tratado no próximo tópico, conforme a seguir exposto.

1.3 O PODER FAMÍLIAR

O poder familiar no Código Civil Brasileiro de 1.916 era denominado de pátrio poder, e somente o homem exercia o poder familiar. A mulher ficava em segundo plano, sendo esta submissa ao homem, quanto a aplicação do poder de família.

Já o Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos e com os bens dos mesmos. Primeiramente houve a alteração de

¹⁵ Código Civil Brasileiro 2002. Artigo 1.511.

¹⁶ TARTUCE, Flávio Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017., p. 1189.

pátrio poder para poder familiar, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido, conjuntamente, pelos pais.

Portanto, muda-se de pátrio poder que era exercido exclusivamente pelo homem, e passa a ser chamado de poder familiar, pois tal poder passou-se a ser exercido em conjunto, entre homens e mulheres, ou seja, ambos os pais.

A expressão atualmente recomendada é poder familiar, ou segundo o Estatuto das Famílias “autoridade Parental”, no entanto, no presente estudo, irá se utilizar a expressão poder familiar.

Seguindo em frente, o autor Carlos Roberto Gonçalves conceitua o poder familiar como; “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.¹⁷

No mesmo sentido, o autor Roberto João Elias conceitua o poder familiar como; “um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”.¹⁸

Nesse sentido, a autora Maria Berenice Dias destaca que; “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.¹⁹

Conforme os autores citados, peritos no assunto aqui abordado, o poder de família, devido as suas características, é um importante instituto jurídico, do qual abrange os diversos direitos e deveres que os pais tem com os filhos e familiares. Tais direitos e deveres estão expressos na Constituição Federal Brasileira/88, em especial no artigo 227, veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto.– **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁸ ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder**: guarda dos filhos e direito de visitas. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 378.

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁰

Seguindo essa esteira, os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.²¹

Conforme os artigos citados, o poder familiar constitui uma responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde, administração de bens, dentre outros, ou seja, proteção integral dos mesmos.

Seguindo esse certame, o Código Civil também aborda a temática, estabelecendo os direitos e deveres que incumbem aos pais na aplicação do poder familiar, no tocante à pessoa dos filhos menores, e, ainda, no que tange aos bens dos filhos. Sendo assim, quanto à pessoa dos filhos, preceitua o artigo 1.634, do Código Civil que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.²²

Seguindo em frente, quanto aos bens dos filhos, o artigo 1.689 do mesmo códex, estabelece os direitos e deveres dos pais, veja:

²⁰ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, 1988. Artigo 227.

²¹ **ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Artigos 21 e 22.

²² **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**. Artigo 1.634.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade²³.

Conforme afirmado, o poder de família evoluiu, e não compete somente ao pai (poder patriarcal) tomar as decisões quanto aos direitos e deveres dos filhos e da família, mas, cabe também a mulher, em conjunto com seu cônjuge ou companheiro, de forma solidária, aplicar os direitos e deveres, a família.

Nesse sentido, o autor Carlos Roberto Gonçalves, aduz que:

O ser humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.²⁴

Conforme o exposto, antigamente o poder familiar era exercido somente pelo homem, era denominado de poder patriarcal, porém, com o advento do Novo Código Civil e da Constituição Federal de 1988, mudou-se a denominação, transformando-se assim em poder familiar, pois passam ambos os genitores, homem e mulher a exercerem esse poder de forma igualitária no âmbito familiar.

Importante se faz, aduzir que a guarda é um dos componentes do poder familiar, porém, mesmo o genitor que não detém a guarda, exercerá o poder familiar, conforme, será tratado em capítulo futuro.

Nessa esteira, diante do citado, percebe-se que o poder familiar é um direito e ao mesmo tempo um dever que os pais tem com sua prole, devendo estes, de forma solidária exercê-lo.

No tópico adiante, irá abordar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, princípio este estabelecido na Constituição Federal e consolidado no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme, a seguir exposto.

²³ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002.** Artigo 1.689.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 358

1.4 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como citado anteriormente, o ser humano tem a necessidade de viver em grupo, conseqüentemente em sociedade, formadas por famílias, que gera naturalmente sentimentos, dentre eles, o sentimento de protecionismo. Protecionismo esse dos membros da família com os mais “fracos” e indefesos, devido a sua condição, seja ela por idade, doença, ou outro fator que a deixe vulnerável.

Partindo dessa premissa, a legislação brasileira adota o protecionismo integral das crianças e dos adolescentes, por se entender, que estes estão vulneráveis perante a sociedade. Com isso, a Constituição Federal Brasileira/88 assegura a proteção dos mesmos, em especial o artigo 227, veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁵

Importante se faz, citar o parágrafo § 6º do aludido artigo, pois garante a mesma proteção aos filhos não havidos da constância do casamento, veja:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²⁶

Conforme o citado, a magna carta buscou garantir que a família, utilizando-se do seu poder familiar, aplicando os direitos e deveres, assegurou o protecionismo a criança e o adolescente. Além disso, transferiu essa obrigação familiar para a sociedade e o estado, ou seja, todos os cidadãos, entes públicos e privados, tem diretamente o dever de proteger as crianças e os adolescentes.

²⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1988. Artigo 227.

²⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1988. Artigo 227.

Sistema protecionista esse que de forma acertada, assegurou a proteção dos filhos havidos fora do casamento, ou os por adoção, demonstrando que o que realmente se pretende é a proteção integral dos mesmos.

Para corroborar com o protecionismo constitucional, foi criada a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Este estatuto dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, tal protecionismo se encontra afluído no artigo 3º do referido código, veja:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.²⁷

Percebe-se que o legislador buscou assegurar a proteção integral para essa parcela de indivíduos, pelo fato, dos mesmos possuírem características de vulnerabilidade. Partindo do pressuposto de que essa classe não é inteiramente capaz de realizarem todos os atos cívicos previstos no sistema jurisdicional brasileiro.

Consoante se faz importante afirmar que, tal proteção jurisdicional, tem como escopo assegurar a proteção desses indivíduos, para que os mesmos sejam resguardados até estarem aptos a exercerem plenamente todos os atos previstos em lei.

Nessa esteira, os autores Cury, Garrido & Marçura, interpretam a proteção integral da seguinte maneira:

A proteção integral tem como fundamento concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.²⁸

²⁷ ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Artigo 3º.

²⁸ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA Mendez, Emílio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed. 2001.

Os autores rompem a ideia de que as crianças e adolescentes sejam objetos de intervenção somente no mundo adulto, colocando-os sobre uma ótica protecionista, da qual os qualificam como sujeitos de direitos especiais, decorrente da condição peculiar que se encontram durante esse processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, evidente se faz a presença de dois princípios que se destacam no ECA, primeiramente o da dignidade da pessoa humana, e o outro princípio basilar presente é o princípio da prioridade absoluta. Ou seja, esse protecionismo legalmente previsto visa sempre assegurar a dignidade da criança e do adolescente de forma prioritária, até que os mesmos atinjam a idade legal para praticarem todos os atos da vida civil, seja com direitos ou deveres.

Desta forma, A Constituição Federal Brasileira/88 e o ECA buscam por meio da proteção integral da criança e do adolescente a diminuição da delinquência, das diferenças sociais, garantindo o desenvolvimento físico, psíquico e mental dos mesmos.

Percebe-se que, a responsabilidade da proteção integral com as crianças e os adolescentes saem da integralidade do poder familiar, e é transferida para a sociedade, para o estado. São todos responsáveis solidários para garantir a proteção integral dos mesmos, devendo intervir quando necessário, sempre almejando a proteção integral dessa classe.

Conforme o exposto, importante se faz a proteção integral da criança e do adolescente, consoante a isso, deve-se levar em conta também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, afinal, quem mais sabe sobre seus interesses do que a pessoa que é detentora de tal. Princípio este que será tratado a seguir.

1.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi consagrado na “Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e posteriormente ratificada pelo Brasil em meados de

1.990, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.”²⁹

O aludido Decreto estabeleceu de vez o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tal afirmação se faz comprovada no texto exposto do artigo 9, item 3, do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 9, item 3: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.³⁰

Conforme anteriormente citado, cabe a família, a sociedade e ao estado prestar a proteção integral da criança e do adolescente, e além de tais incumbências, deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Consoante a tal afirmação a Constituição Federal Brasileira/88 em seu artigo 227, garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar quanto no âmbito social se aplicará o que é melhor para o menor.

Portanto, quando houver a separação de um casal, e estes entrar em litígio pela guarda da criança ou do adolescente, os mesmos não poderão ser objetos de vingança, ou massa de manobra dos pais, para atingir o ex-companheiro, pois, ambos deverão evitar tal situação. Caso isso ocorra, os fatos deverão ser apurados, identificar o alienador, e o que deverá prevalecer é o interesse do menor.

Nessa esteira, com a ocorrência de tal evento, caberá na guarda tratar do destino, criação e educação do filho menor, tendo como prioridade a maior o interesse deste.

Importante se faz compreender o significado do vocábulo “interesse do menor”, para tal, vejamos as palavras da respeitável autora Ana Maria Milano Silva; “no vocábulo

²⁹ FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>> Acesso em: 28 maio 2019.

³⁰ **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA** – Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Artigo 9, item 3.

“interesse” conglomeram-se diversas necessidades, absorvendo os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais do menor”.³¹

Na mesma esteira, o autor Eduardo de Oliveira Leite explica que; “a análise do que a lei deseja expressar como sendo “interesse do menor”, o interesse do menor serve, primeiramente de critério de controle, isto é, de instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais”.³²

Consoante, a autora Ana Maria Milano Silva dispõe que:

É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes. Devendo os pais passarem por cima de ressentimentos, contribuindo no processo de separação ou divórcio para que possam regular acordos pertinentes aos filhos, com a finalidade maior de privilegiar o melhor interesse dos filhos.³³

Conforme a autora, o interesse do menor deve ser analisado pelo juiz nas disputas de guarda, e esse interesse do menor é supremo, devendo o mesmo sempre ser levado em consideração.

Nesse sentido, o autor Eduardo de Oliveira Leite, conclui:

O acordo entre pais continua sendo o melhor elemento de convencimento do juiz, partindo-se do pressuposto de que ninguém melhor que os pais conhece seus filhos e sabe o que é melhor para o futuro dos mesmos.³⁴

Conforme os autores, o interesse do menor deverá sempre ser observado, para que caso estejam ocorrendo algumas negativas, como a ocorrência de alienação parental (tema que será abordado em capítulos posteriores) praticada por alguns dos pais que litigam pela guarda do menor, o interesse do menor prevaleça sobre tal situação, ou ao menos, ajude a identificar de onde se parte a negativa.

³¹ SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p. 43.

³² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 95.

³³ SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p. 43.

³⁴ 16 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 95

Entretanto, ocorrem muitas separações de casais, muitas as vezes não são separações pacíficas, de comum acordo, por conseguinte, ocorrem as brigas judiciais pela guarda dos menores, levando aos tribunais a responsabilidade de decidir sobre quem fica com a guarda.

Os tribunais têm levado em consideração o interesse dos menores em suas decisões, vejamos essa jurisprudência do TJMT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, do qual regulamenta guarda de menor:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE CAUTELAR DE GUARDA DE MENOR – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – ART. 147, INCISO I, DO ECA – REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CONFLITO PROCEDENTE. A regra de competência absoluta insculpida no artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, releva a prevalência da proteção integral do menor, na linha do que impõe do artigo 227 da Constituição Federal. A competência para processar e julgar AÇÃO cautelar de GUARDA de menor é o foro do domicílio dos pais ou responsável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (N.U 1002654-67.2017.8.11.0000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/12/2017, Publicado no DJE 13/12/2017)³⁵

Conforme a jurisprudência citada, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é levado em consideração nas ações que envolvem menores, pois, a justiça busca proteger os mesmos de qualquer negativa.

Nesse sentido, considerando o exposto, é de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança, visto que, esta tem por intuito garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

Conforme o citado no presente capítulo, fica evidente a importância da família no âmbito social, e importante destacar a evolução que a mesma teve no tocante a direitos e

³⁵ TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=a%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20melhor%20interesse&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&fqTipoProcesso=C%C3%82MARAS%2BC%C3%8DVVEIS%2BREUNIDAS%2BDE%2BDIREITO%2BPRIVADO>>. Acesso em: 28 maio 2019.

deveres dos seus membros com o passar dos anos, pois a legislação evoluiu nesse sentido, priorizando alguns princípios basilares da estrutura familiar.

Importante destacar a inserção da proteção integral do menor no âmbito familiar, pois conforme se verá em capítulo futuro, tal princípio protecionista é um dos mecanismos utilizados pelos alienadores nos processos litigiosos de guarda, onde o alienador visa restringir o poder familiar do outro genitor.

CAPÍTULO II

2 O PODER FAMILIAR E GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da guarda no ordenamento civil brasileiro tem um aspecto amplo, podendo ser ele a guarda de um objeto ou bem material, em decorrência de uma dissolução conjugal, e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente a proteção integral dos mesmos.

Portanto, tal instituto é bem abrangente quanto a sua utilização, no entanto, seguimos o enfoque do presente trabalho, que está voltado para o direito de família.

Seguindo esse enfoque, a Constituição Federal Brasileira em especial no artigo 227, assegurou a importância do instituto da guarda para resguardar os direitos essenciais da criança e do adolescente, transpondo esse dever a família, a sociedade e ao estado, veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁶

Portanto, conforme o artigo acima citado, a magna carta estabelece que a guarda é extremamente importante no desenvolvimento social e psíquico da criança e do adolescente.

Importante destacar, que em um passado recente, era muito mais comum a guarda da prole ficar com a genitora, pois o genitor rompia os laços afetivos com esta, deixando com ela sua prole, e o judiciário também dava preferência a mãe nas questões de guarda, porém isso mudou. Atualmente tal preferência é um mito, pois não há preferência entre o pai e a mãe para ficar com a guarda. No entanto, tal mito ainda reside na cultura popular.

Mais adiante, nota-se a preocupação do legislador em assegurar a proteção da criança e do adolescente, e tal afirmação se fortalece com o advento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o artigo 33, onde determina as obrigações de quem detém a guarda da criança ou do adolescente, veja:

³⁶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1988. Artigo 227.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.³⁷

Como citado, o ECA busca a proteção da criança e do adolescente, deixando expressos os deveres e obrigações que tem os detentores da guarda.

Nesse sentido, a autora Maria Helena Diniz explica que a guarda é “um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art. 33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico.”³⁸

A autora assevera que a guarda é um dever de assistência educacional, material e moral, ou seja, de forma solidária, os genitores deverão exercer os direitos e deveres com a prole, para garantir ao infante a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico.

Mais adiante, o Código Civil Brasileiro também ressaltou a importância da guarda no ordenamento brasileiro, em especial no artigo 1.583, parágrafo 1º, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.³⁹

O referido artigo, deixa expresso que o exercício da guarda será exercida de forma conjunta entre os genitores no tocante aos direitos e deveres com os filhos, mesmo estes não vivendo no mesmo lar. Chegou-se a um ponto importante o aludido artigo, pois a guarda e o poder familiar estão interligados, mesmo não morando sob o mesmo teto, ambos os genitores poderão exercer o poder familiar, tendo ou não a guarda da prole, pois é um dos princípios basilares da família, e o mesmo deverá ser preservado, para um desenvolvimento sadio da prole.

³⁷ **ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Artigo 33.

³⁸ DINIZ, Maria Helena - **Guarda Unilateral ou Compartilhada:** Uma Primeira Impressão da LEI N. 13058/2014. Disponível em: <<http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz--guarda.html>> Acesso em: 07 out. 2019.

³⁹ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** Artigo 1.583, § 1º.

Conforme as normativas citadas, tem-se o conceito de guarda, e para reafirmar e elucidar o melhor entendimento sobre o tema, se traz à baila, vários autores que conceituam a guarda no ordenamento brasileiro.

Nessa ceara, a autora Ana Maria Milano Silva, define a guarda como:

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.⁴⁰

A autora define a guarda com um ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, vigiando-o, mantendo o mesmo sobre a sua custódia, representando o infante, assistindo e corrigindo quando precisar, portanto, é o pleno exercício do poder familiar, exercendo assim o genitor a sua solidariedade familiar.

Nessa esteira, a autora Regina Beatriz Tavares da Silva conceitua a guarda como:

A locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E, guarda, neste sentido, tanto significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.⁴¹

A autora relaciona o conceito de guarda a custódia que os genitores têm com os filhos, devendo estes protege-los, assegurando-os os direitos e deveres. Portanto, cabendo aos pais o dever de guardar e vigiar os filhos, tendo estes total responsabilidade de protege-los.

Nesse diapasão a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, estabelece a guarda como:

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.⁴²

⁴⁰ SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. p. 39

⁴¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentário ao art. 1.584**. Novo Código Civil comentado. Ricardo Fiúza (Coord.). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 667.

⁴² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 40.

A autora preceitua que a guarda é uma das atribuições do poder familiar, relacionando-a aos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que ali estão questões relativas as pessoas emocionalmente mais vulneráveis, que são os filhos

Mais adiante, o autor Silvio Rodrigues aduz que a guarda tem ao mesmo tempo duplo sentido de direito e dever, vejamos:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.⁴³

Para o autor, a guarda é tanto um dever como um direito dos pais, cabendo a eles criarem e guardarem a prole, sob pena responsabilização pelos atos do filho.

Conforme os autores citados ficam evidentes a importância da guarda no ordenamento brasileiro, em especial no direito de família, onde busca resguardar os direitos e garantias essenciais e fundamentais das crianças e dos adolescentes, impondo responsabilidades aos detentores da guarda para que tal premissa seja alcançada.

A guarda é um instrumento essencial para assegurar a criança ou adolescente a solidariedade familiar deste, para lhes garantir os direitos e deveres, mantendo uma relação familiar com seus genitores, para então, ter um desenvolvimento social e psíquico adequado. Porém, os processos de guarda dos filhos atualmente são muito delicados, litigiosos, nenhum dos genitores querem ceder ou perder a guarda, no entanto, algumas genitoras utilizam-se desse processo minucioso para alienar os filhos, para de fato atingir o outro genitor que esta litigando pela guarda da prole.

Importante se faz, explanar sobre os tipos de guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para entender melhor como funciona cada uma delas, expondo suas peculiaridades e previsões legais, para compreender-se melhor o presente estudo.

⁴³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

2.1 DA GUARDA UNILATERAL

Conforme citado anteriormente, a guarda está vinculada ao poder familiar, e é exercida por ambos os genitores na constância de uma união. Havendo o rompimento dessa união a guarda normalmente é exercida por um dos genitores, conforme resguardado na Constituição Federal, no ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n. 11.698/2008 que trata da guarda alternada e também no Código Civil Brasileiro.

Portanto, quando ocorre o rompimento de uma união, onde haja filhos menores, caberá aos pais chegarem a um acordo quanto a guarda dos filhos, caso contrário, ocorrendo litígio, caberá as partes litigantes recorrer ao judiciário para resolver a problemática.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece 3 (três) tipos de guarda; a) guarda unilateral; b) compartilhada;⁴⁴ e c) alternada⁴⁵, conforme estabelece os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil Brasileiro e a Lei nº 11.698/2008.

Diante do exposto, trataremos nesse tópico sobre a guarda unilateral, conceituando-a e explanando sobre a mesma, mais adiante, trataremos das guardas compartilhada e alternada.

Dando seguimento, a guarda unilateral no ordenamento jurídico brasileiro é a guarda exclusiva, modalidade atribuída somente a um dos pais, conforme assevera o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro 2002, veja:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008)

§ 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [Incluído pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 2.º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014.]

§ 3.º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014].

§ 4.º [VETADO.]

§ 5.º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores

⁴⁴ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** artigos 1.583 e 1584.

⁴⁵ Lei nº 11.698/2008.

sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [Incluído pela Lei n.13.058, de 2014.]⁴⁶

Em consonância com aludido artigo acima citado, pode-se afirmar que somente um dos pais vai exercer o poder familiar de forma efetiva nessa modalidade de guarda, e em alinhamento a tal afirmação, a autora Regina B. T. da Silva, dispõe que:

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor.⁴⁷

Conforme aduz a autora, a guarda unilateral não confere aos pais a igualdade no âmbito pessoal, seja na esfera social ou familiar, já que aquele que não detém a guarda, não fica presente diariamente com o infante.

Nesse sentido, o autor Pablo Stolze dispõe que a guarda unilateral é:

É a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião.⁴⁸

Percebe-se que essa modalidade de guarda limita a participação conjunta dos pais para com os filhos no dia a dia, tendo em vista, que somente um dos pais (o detentor da guarda) fica efetivamente com o filho. Fica nítida a limitação do poder familiar do genitor que não é detentor da guarda.

Tal afirmação se faz fortalecida, conforme assevera a autora Ana Maria Milano Silva, vejamos:

“na guarda única, percebe-se com nitidez que nem sempre há a preservação total do exercício do poder familiar para o genitor que não detém a guarda. Em verdade, o genitor que tem a guarda do filho exercerá sua autoridade parental em toda a

⁴⁶ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO** 2002. Artigo 1.583

⁴⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentário ao art. 1.584**. Novo Código Civil comentado. Ricardo Fiúza (Coord.). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 61.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 713.

extensão, por estar de fato vinculado ao filho. O outro sofre o enfraquecimento de seus poderes paternos. Pode-se dizer que, na realidade, os direitos se tornam desiguais, com evidente privação das prerrogativas do genitor não guardião, situação essa que a guarda compartilhada afasta na totalidade, pelo pressuposto de que há efetivamente, a continuidade do exercício do poder familiar para ambos os genitores”.⁴⁹

Conforme o citado, essa modalidade será utilizada quando não haver consenso entre os pais, que dessa maneira, irão recorrer ao judiciário para que a problemática seja sanada, e posteriormente ficando somente um dos pais com a guarda do filho.

Essa modalidade de guarda (unilateral) está caindo em desuso, sendo utilizada em casos excepcionais, devido ao fato de que priva um dos genitores a participar de forma efetiva dos laços sociais e afetivos com o filho. Tal modalidade está sendo preterida pela guarda compartilhada, onde o judiciário busca uma interação mais efetiva e igualitária entre os genitores para com os filhos. Tal afirmação será exposta em tópico posterior.

2.2 GUARDA COMPARTILHADA

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002, a guarda será unilateral, conforme anteriormente exposto, ou compartilhada.

A guarda compartilhada é a ação conjunta dos pais na responsabilização de ambos no exercício dos direitos e deveres, exercendo dessa maneira, de forma igualitária o poder familiar, conforme assevera o artigo 1.583 caput, e o parágrafo § 1º do mesmo instrumento, veja:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).⁵⁰

Nessa esteira, a guarda compartilhada tem previsão legal no Código Civil, porém, surgiu a Lei nº 11.698/2008, que altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir

⁴⁹ SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. P. 122.

⁵⁰ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**. Artigo 1.583 caput, e §1º.

e disciplinar a guarda compartilhada⁵¹, dessa maneira, reforçando e dando mais atenção a este tipo de guarda.

Importante salientar, que quando não havia a previsão expressa da guarda compartilhada no Código Civil de 2002 e nem na Lei nº 11.698/2008, o legislador utilizava a Constituição Federal para tal situação, em especial o princípio da igualdade entre os genitores, previsto no artigo 226, § 5ª da Constituição Federal de 1.988, conforme assevera o autor Leonardo Barreto Moreira Alves, em sua obra a Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/2008, veja:

O instituto da guarda compartilhada, até bem pouco tempo, não era previsto expressamente no ordenamento jurídico nacional, o que não impossibilitava a sua aplicação na prática, a uma com base nas experiências do Direito Comparado (principalmente na França - Código Civil francês, art. 373-2, Espanha Código Civil espanhol, arts. 156, 159 e 160, em Portugal - Código Civil português, art. 1905º, Cuba - Código de Família de Cuba, arts. 57 e 58 e Uruguai - Código Civil uruguaio, arts. 252 e 257) e, a duas, com fulcro em dispositivos já existentes no ordenamento jurídico, especialmente o art. 229 da Constituição Federal (“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”) e os artigos 1.579 (“O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”), 1.632 (“A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”) e 1.690, parágrafo único (“Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária”) do Código Civil brasileiro.⁵²

Conforme o autor acima citado, anterior a vigência das previsões expressas sobre a guarda compartilhada, utilizava-se por analogia a Constituição Federal, para tomar como base a garantia dos direitos e deveres dos genitores com seus filhos nas questões de guarda.

Seguindo em frente, a autora Maria Helena Diniz, define a guarda compartilhada em um artigo online, onde ela de forma sucinta e objetiva explica essa modalidade de guarda, veja:

⁵¹ **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. ALTERA OS ARTS. 1.583 E 1.584 DA LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. CÓDIGO CIVIL, PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR A GUARDA COMPARTILHADA.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁵² ALVES, Leonardo Barreto Moreira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, **A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/08**. P. 241. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-n-11-698-08/2>>. Acesso em: 12 out. 2019.

A guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar dos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole. Urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos.⁵³

A autora explica que a guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por ambos os pais que não vivem sob o mesmo teto, no entanto, ambos os genitores têm responsabilidades e deveres com os filhos, divididos de forma equilibrada, sempre em prol dos interesses da prole.

Consoante a este pensamento, o ilustre Carlos Roberto Gonçalves define a guarda compartilhada da seguinte maneira, veja:

Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos. As Leis n. 11.698/2008 e 13.058/2014 chegaram em boa hora, assegurando “a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC, art. 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente. Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.⁵⁴

Conforme as palavras do autor, a guarda compartilhada busca sempre o melhor para a criança, buscando manter uma divisão do ônus que decorre do poder familiar para os

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Guarda Unilateral ou Compartilhada: Uma Primeira Impressão da LEI N. 13058/2014.** Disponível em: <<http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz--guarda.html>> Acesso em: 12 out. 2019.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 322.

genitores, dessa maneira, almejando manter o contato dos pais mais próximo ao estado anterior a separação do casal.

Mais adiante, o autor Rolf Madaleno determina a guarda compartilhada da seguinte forma:

É a partilha da guarda jurídica, é o exercício conjunto da autoridade de pai e de mãe, e que não se esvai pela perda da companhia do filho apenas em troca das visitas ordenadas diante da separação dos pais. Contudo, para que a guarda conjunta tenha resultados positivos, se faz imprescindível a sincera cooperação dos progenitores, estando honestamente empenhados em transformar suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos criados por pais separados. Os pais devem fazer constar no plano judicial de parentalidade os compromissos que cada um deles irá assumir e no qual vão estabelecer os objetivos educacionais dos filhos e a repartição de suas responsabilidades como pais, seguindo à risca o modelo engendrado à semelhança de um “plano de governo” ou uma carta aberta de intenções.⁵⁵

Conforme o autor, a guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar entre pai e mãe perante sua prole, na tentativa de resguardar uma formação social e psíquica melhor do infante, tal trabalho deve ser realizado em consonância, à semelhança de um “plano de governo”.

Nessa toada, a autora Ana Carolina Akel dispõe que, essa guarda mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança, veja:

Com a guarda compartilhada, manter-se-á, mesmo que impositivamente, o casal parental, ou seja, será conservado o contato da prole com os seus dois genitores: pai e mãe dividirão isonomicamente o mesmo tempo e a mesma responsabilidade legal em relação aos filhos, compartilhando as obrigações e resolvendo conjuntamente todas as questões importantes da vida do infante, tais como a escolha da escola que o menor iniciará e permanecerá até o fim de seus estudos, as atividades extracurriculares (judô, ballet, línguas estrangeiras, natação etc.), as decisões relativas à saúde, além de outras questões importantes e fundamentais para o bom desenvolvimento da criança. Esse rol de incumbências deixa de ser uma obrigação unilateral (genitor guardião), passando a ser dever de ambos os genitores, que participarão de forma intensa e efetiva da vida de seus filhos.⁵⁶

⁵⁵ MADALENO. Rolf. **A lei da guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada (2018) - Antônio C. M. Coltro e Mário L. Delgado. p. 243

⁵⁶ AKEL. Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada** – uma nova realidade para o direito de família brasileiro. p. 39

Conforme a autora, entende-se que a guarda compartilhada deveria ser utilizada como regra geral nas dissoluções das uniões quanto as questões de guarda. No entanto, nem todos os casos é possível a aplicação desse tipo de guarda, pois há situações em que são inviáveis, devido os litígios entre os genitores, que não permite o convívio pacífico entre eles, dessa maneira, impossibilitam a utilização da guarda compartilhada.

Na maioria dos casos, essa modalidade de guarda, já é acordada entre os genitores, e em casos que isso não ocorre, e há a necessidade da intervenção judicial, o próprio judiciário tenta ver a possibilidade da utilização desse modelo de guarda no caso concreto, pois, entende-se que essa modalidade é a que mais vai se aproximar da relação entre pais e filhos anterior ao rompimento da união.

Portanto, essa modalidade de guarda é a preferencial a ser utilizada, dando prioridade a esta, a mesma só não será utilizada mediante a uma justificativa razoável, capaz de afastar a utilização dessa modalidade.

Nesse sentido, o que sempre se busca é a melhor opção sempre para a criança e o adolescente, almejando resguardar os laços familiares, seus direitos e deveres, assegurando dessa maneira as garantias fundamentais aos infantes.

Mais a diante, irá ser tratado da última modalidade de guarda, que é a guarda alternada, que se consolidou com o advento da Lei n. 11.698/2008, conforme, a seguir exposto.

2.3 GUARDA ALTERNADA

Essa modalidade de guarda nunca esteve expressa no ordenamento jurídico brasileiro, e somente adveio com a Lei n. 11.698/2008. A mesma era utilizada por analogia por meio de princípios constitucionais, conforme citado em tópicos anteriores do presente estudo.

A palavra alternada significa o que acontece a cada vez; em que há alternância; cuja ocorrência se dá com intervalos frequentes.

Partindo dessa premissa, a guarda alternada é a modalidade de guarda onde os genitores alternam em períodos de tempo em que a criança vai ficar com um dos genitores, revezando dessa maneira o poder familiar. Portanto, cada genitor fica um período de forma

exclusiva com a criança ou o adolescente, e posteriormente alterna esse período com o outro genitor, para que o mesmo também exerça de forma exclusiva a guarda.

Nessa esteira, o autor Rodolfo Pamplona Filho, define e dá exemplos de como é a guarda alternada, veja:

A guarda alternada — modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos.⁵⁷

Conforme o autor, a guarda alternada não se confunde com a guarda compartilhada, pois há distinções entre ambas. O mesmo expõe que na guarda alternada há uma alternância na exclusividade da guarda, e ainda faz ressalvas sobre essa modalidade, pois segundo ele, na prática não é uma boa prisma aos interesses dos filhos.

Seguindo em frente, trazemos à baila as palavras da autora Ana Carolina Akel, a qual explica a guarda alternada da seguinte maneira:

Sendo assim, cada um dos pais será guardião dos menores durante o prazo acordado, permanecendo, ao outro, o direito de visita-lo, situação que proporciona verdadeira descontinuidade na relação entre pais e filhos, pois vislumbra-se a alternatividade de guarda uniparental.⁵⁸

Conforme as palavras da autora, essa modalidade de guarda, cada um dos pais será o guardião dos menores durante um prazo acordado, e este prazo será alternado entre eles. Porém, isso proporciona uma verdadeira descontinuidade na relação entre pais e filhos, pois essa alternância confunde o infante.

Nesse sentido, essa modalidade de guarda não foi consagrada no Código Civil de 2002, em especial no seu artigo 1.583, e foi somente com o advento da Lei n. 11.698/2008,

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 714.

⁵⁸ AKEL, Ana Carolina. **Guarda Compartilhada**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94

e por analogia aos princípios constitucionais, que essa modalidade de guarda é aplicada nos casos práticos.

Portanto, essa modalidade tem apresentado mais desvantagens do que as outras modalidades, pois a criança não tem uma rotina fixa de relacionamentos e hábitos, pois cada genitor age de uma maneira e possui suas peculiaridades na rotina e na aplicação do poder familiar, e quem sofre com essa situação é a criança e o adolescente, que tem que se adaptar/moldar ao convívio com cada genitor.

Conforme, o citado no presente capítulo, fica claro a importância da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, pois é por meio dela que os genitores após se separarem irão tratar do exercício do poder familiar com sua prole, e quem irá ficar com a guarda da mesma. Lembrando que a preferência do judiciário e a modalidade de guarda compartilhada, por entender que esta será mais benéfica ao infante.

Importante destacar que nos litígios de guarda, os genitores utilizam-se de alguns instrumentos processuais e criminais para imputar falsas denúncias ao outro genitor, com o intuito de assegurar a guarda da prole. Usa-se de medidas protetivas e princípios protetivos para conseguir seus objetivos, ou seja, está instrumentalizando tais mecanismos para atender seus anseios, mesmo que isto custe utilizar-se da má-fé processual, conforme em capítulo futuro será abordado.

Aproveitando o ensejo, mais adiante, trataremos do terceiro capítulo, que abordará a alienação parental, trazendo conceitos e definições da mesma, assim como o conceito de alienador, as consequências jurídicas para quem pratica a alienação parental e os impactos que essa negativa causa nas vítimas da alienação parental, conforme, a seguir exposto.

CAPÍTULO III

3 ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCEITO E REQUISITOS

A alienação parental, embora seja um tema recente para os populares, para os operadores do direito não é. Seguindo essa premissa, a alienação parental é um tema polêmico e muito controverso ainda, pois há grande dificuldade de se identificá-la e combatê-la antes que a mesma cause transtornos psíquicos aos alienados, e prejuízos nas relações familiares com o genitor afetado.

Pois como dito anteriormente, é uma temática nova para a maioria da sociedade, e essa falta de conhecimento faz com que esse mal seja praticado diariamente, tendendo a crescer.

O presente estudo, objetiva corroborar com a informação para a sociedade, transmitindo conhecimentos sobre a temática, e de certa forma, conscientizar os mesmos sobre esse mal, e que devemos combater todas as formas de alienação parental.

Seguindo essa premissa, na sociedade atual, é muito comum os termos dos relacionamentos, e nos casos em que há filhos envolvidos, seja uma criança ou um adolescente, na maioria dos casos haverá a disputa pela guarda dos infantes.

Essas disputas geram conflitos, que por consequente geram consequências, e uma delas é a alienação parental, bem como sua síndrome.

O psiquiatra americano, que atua na área da psicologia infantil Richard Gardner, realizou inúmeras pesquisas avaliando crianças e adolescentes durante o período de divórcio/separação dos genitores, e identificou vários problemas emocionais causados aos infantes nesse período, entre eles a alienação parental, cujo o termo foi criado por ele.

Richard Gardner descreveu a alienação parental da seguinte maneira, veja:

“Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso.”⁵⁹ (grifo nosso)

⁵⁹ MARTINS DE SOUZA, Analícia. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. 1ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.

Por meio do conceito do respeitável autor, percebe-se que a alienação parental é um distúrbio infantil, que surge em contextos de disputa da guarda dos filhos, onde um dos genitores ou detentor da guarda passa transmitir e idealizar uma visão negativa do outro genitor, dessa maneira, programando o infante para que este odeie, repudie, tenha uma visão negativa do o outro genitor. Dessa maneira, o infante passa a ter uma imagem distorcida de um dos genitores, fazendo com que essa criança fique insegura na presença do mesmo.

O autor François Podevyn, por sua vez, define alienação de forma mais objetiva, veja:

“Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.”⁶⁰

Conforme o autor, a alienação parental é programar uma criança para que esta odeie um dos genitores, transformando-a em uma espécie de instrumento de ataque, onde ela será manipulada, e acabará desmoralizando o genitor alienado.

Nesse sentido, a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, aduz que:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai.⁶¹

⁶⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher** - Lei Maria da Penha 11.340/06 - Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 3ª ed. ver. atual. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

⁶¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51

Conforme os autores, a alienação parental surge quando um dos genitores ou detentor da guarda, na busca da guarda da prole, passa a programar a criança para que esta odeie e repudie, sem sentido o outro genitor, e dessa maneira conseguir seus objetivos, que certamente é atingir o outro genitor e ficar com a guarda do infante.

Nessa toada, a autora Maria Berenice Dias, define a alienação parental da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.⁶²

Conforme a autora, a alienação parental é um transtorno psicológico, onde um cônjuge alienador transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar, ou destruir seus vínculos com o outro genitor. Portanto, a criança vira um objeto de ataque e ao mesmo tempo de vingança, com o único intuito de atingir o ex-companheiro.

Mais adiante, a mesma autora expõe que:

A alienação parental é um processo de implantação de novas memórias ou imposição de informações, geralmente falsas ou extravagantes, de modo a desmoralizar o genitor alienado, a fim de provocar sentimento de raiva e desprezo por parte dos filhos ao genitor ou o afastamento entre eles.⁶³

Portanto, a autora ainda enfatiza que a alienação parental implanta novas memórias ou imposição de informações falsas ou extravagantes de modo a desmoralizar o genitor alienado, afim de provocar o afastamento entre eles.

Em consonância, o autor Jorge Trindade, define a alienação parental da seguinte maneira:

⁶² DIAS, Maria B. **Alienação parental**: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 22-23.

⁶³ DIAS, Maria B. **Alienação parental**: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 455.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.⁶⁴

Conforme os autores, a alienação parental é a transformação da consciência dos filhos por um genitor alienador, que por meio de estratégias de atuação, objetiva impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor. Consistindo em um processo de programar a criança ou adolescente para odiar o outro genitor.

Importante se faz, trazer à baila que a alienação parental não pode ser confundida com a síndrome da alienação parental, embora uma dependa da outra para existir são objetos distintos. A alienação parental é todo o processo de lavagem cerebral que um alienador realiza para alienar um infante, já a síndrome da alienação parental deriva-se da prática da alienação parental, é quando uma criança já foi afetada, a mesma já foi programada e conseqüentemente está alienada, conforme assevera Vieira e Carvalho, veja:

Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou do adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parente ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si.⁶⁵

Portanto, alienação parental é o processo, é o começo e o durante, é a doutrinação, é o ato de alienar, já a síndrome de alienação parental é quando a alienação parental já surtiu efeito, já atingiu o infante e este está sobre o controle do alienador, e sofrerá os danos psíquicos causados por essa maléfica. Nesse sentido, a síndrome diz respeito as questões emocionais, aos danos e sequelas que as vítimas vêm a padecer.

⁶⁴ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102-106.

⁶⁵ VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 90, p. 96-117, jun./jul. 2015.

Seguindo em frente, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, define a alienação parental em seu artigo 2º como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁶⁶

Nessa esteira, o artigo acima citado, traz a definição de alienação parental adotado pela legislação brasileira, e ainda especifica que não é somente os genitores que cometem a alienação parental, mas sim, qualquer pessoa que tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, fazendo com que o infante crie uma visão negativa de seu genitor, causando prejuízos aos vínculos com este.

Ademais, o referido artigo traz em seu parágrafo único e incisos, formas exemplificativas de alienação parental, na tentativa de coibir esse tipo de prática.

Por falar em coibir, o artigo 3º da mesma legislação, ressalta que quem comete alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente da convivência familiar saudável, além de constituir abuso moral contra a criança e o adolescente, vejamos o aludido artigo na íntegra:

⁶⁶ **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁶⁷

Analisando as colocações dos autores e da legislação sobre a temática, entende-se que a alienação parental é uma maneira persuasiva que um dos genitores ou detentores da guarda da criança ou do adolescente utilizam para denegrir a imagem do outro genitor, fazendo com que essa figura boa e amorosa, passe a ser vista como algo negativo, criando dessa maneira uma barreira afetiva entre o infante e o genitor afetado

Nesse sentido, o psicólogo, “pai” do termo alienação parental Richard Gardner ressalta que:

A síndrome resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa, consistindo na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra essa figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória.⁶⁸

Nessa linha de pensamento, também é possível ressaltar que quem comete a alienação parental não se importa com os transtornos psíquicos que irá causar a criança ou adolescente, mas simplesmente se importa com a vingança pessoal, com a satisfação pessoal de se vingar de alguma maneira do ex-companheiro. Não importa os meios para conseguir isso, independentemente se irá causar transtornos psicológicos aos filhos, mas o que realmente importa para o alienador é o dano causado ao outro genitor.

Mais adiante, para melhor compreensão do presente estudos, trataremos sobre o conceito de alienador e suas características, conforme, a seguir exposto.

⁶⁷ **A LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁶⁸ GARDNER, Richard. **Parental Alienation Syndrome**: past, present and future. International Conference on the Parental Alienation Syndrome. Frankfurt/Main, Germany: October 18-19, 2002. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar22.html>>. Acesso em: 21 out. 2019.

3.1 O ALIENADOR E SUAS PRÁTICAS

O termo alienador significa “o que causa alienação; o que afasta alguém da realidade”.

Partindo dessa premissa, o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, exemplifica quem poderá vir ser o alienador, veja:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. ⁶⁹

Conforme o referido artigo, o alienador pode ser tanto a mãe, o pai ou qualquer outro terceiro, que possa valer de sua autoridade parental, da guarda ou autoridade afetiva, tais como: avós, padrinhos, tios, tutores, dentre outros, que se utilizem dessa autoridade parental ou afetiva para fazer uma lavagem cerebral ao infante alienado, para que esse comece a repudiar o genitor afetado, fazendo com que os vínculos afetivos e familiares fiquem comprometidos.

O alienador passa uma imagem de psicólogo particular da criança e do adolescente, desabafando e lamentando decepções de sua vida, fazendo com que tais situações tenham influências diretas na vida dos infantes, conforme assevera o respeitável autor Douglas Phillips Freitas, veja:

O alienador passa uma imagem de psicólogo particular da criança, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas consequências são trágicas para a criança, que começa desde ir mal à escola até a agredir outras pessoas sem motivos aparentes.⁷⁰

⁶⁹ A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷⁰ FREITAS. Douglas Phillips. **Alienação parental, Comentários à Lei 12.318/2010**, 2ª Edição, p. 34.

Percebe-se que o alienador busca a confiança da criança e do adolescente, e posteriormente começa a manipulá-lo, colocando o mesmo contra o genitor, criando barreiras afetivas nos laços familiares com o genitor afetado.

Seguindo em frente, o parágrafo único do artigo 2^a da Lei 12.318/2010, e seus incisos, traz algumas formas exemplificativas de atos praticados pelos alienadores, vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁷¹

Nessa esteira, a autora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, traz mais alguns exemplos de atos praticados pelos alienadores, exemplos estes muito comuns ocorrido na maioria dos casos de alienação parental, veja:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.); d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicação ao outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre os presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer por este oferecido ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe e o pai, ameaçando-a das consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite o seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visitas; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso

⁷¹ A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e roupas de que mais gosta; s) ignora, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas etc.⁷²

Conforme o citado, percebe-se que o alienador em busca de prejudicar o genitor que está na disputa da guarda, utiliza a criança e o adolescente como instrumento para tal. Fica constantemente denegrindo a imagem do genitor, cria barreiras para que a criança ou adolescente não se encontre com o genitor, omite informações importantes do infante para o genitor, em resumo, cria uma imagem distorcida do genitor, fazendo uma espécie de lavagem cerebral ao infante, para que este se afaste do genitor, criando barreiras afetivas.

Normalmente o alienador é uma pessoa frustrada, e que não superou o fim da relação conjugal que deu origem a disputa pela guarda, e com medo de mais uma perda, utiliza os filhos como um meio de atacar o genitor que está litigando pela guarda dos filhos também.

Corroborando com tal afirmação a autora Ana Carolina Carpes Madaleno aduz que o alienador é incapaz de ver o mau que está causando, ele pensa que está protegendo a si e a sua prole, veja:

Ainda que todos os laudos periciais confirmem a presença da alienação e demonstrem o quão nefastas são as consequências desta exclusão, o alienador parece ser incapaz de ver, ele ainda acredita que está agindo da melhor forma e protegendo tanto a si mesmo quanto sua prole. Parece, ainda, ser uma dor incomensurável deixar o filho aos cuidados do genitor alienado, como se assim o alienante fosse perder até mesmo a vida.⁷³

Conforme a autora, o alienador pensa estar agindo corretamente, que está protegendo a si e sua prole, no entanto, está causando graves danos psíquicos ao infante, danos esses que irá influenciar de forma negativa em quase todos os âmbitos de relação social deste.

⁷² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista brasileira de direito de família**. IOB Thomson. Porto Alegre 2007. p. 12

⁷³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais**. Rolf Madaleno. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 84.

Mais a diante, há uma questão interessante de se ressaltar, segundo dados apontados pelo presidente da Associação de Pais e Mães Separados (Apase), o Sr. Analdino Rodrigues Paulino afirmou em entrevista ao site G1 no ano de 2010, na reportagem: “Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas”, que 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de alienação parental, o alienador é a mulher, veja trecho da entrevista:

Segundo o presidente da Apase, dados do instituto Datafolha indicam que 20 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos (quase um terço das pessoas nessa faixa etária no país) são filhos de pais separados. Desses 10 milhões são filhos de pais com separação litigiosa, conforme a Apase. "Esses 10 milhões sem sombra de dúvida sofrem com a alienação parental porque litígio é fogo cruzado e a criança acaba sendo usada."

Ele afirma que é mais comum que o genitor que tem a guarda cometa a alienação parental. "O mais comum de acontecer é com quem detém a guarda. Você que tem a guarda convive 26 dias no mês com a criança. Quem não tem a guarda tem um final de semana alternado, quatro dias por mês. É mais fácil alienar a criança quem fica mais tempo", diz. Segundo ele, em mais de 95% dos casos a guarda é da mãe.⁷⁴

Tal reportagem é um tanto quanto impactante, pois em 2010, cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de alienação parental o alienador é a mulher, pelo fato de que, na maioria das vezes, os filhos ficarem inicialmente com a mãe após o rompimento conjugal.

A mesma, só vêm reforçar o que já foi escrito em parágrafos anteriores, onde normalmente o alienador é uma pessoa frustrada que não superou o término da relação, e utiliza os filhos para atingir o ex-companheiro.

Importante salientar que quem comete a alienação parental será punido, pois há tipificação para essa negativa, conforme veremos em tópico posterior.

3.2 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O ALIENADOR

A alienação parental ocorre com frequência onde há a disputa pela guarda dos filhos, e por ser algo tão frequente, e tão devastador para a criança e o adolescente alienado, o legislador tomou cuidado ao elaborar uma lei que tratasse essa temática, impondo punições como multas, advertência, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado, até

⁷⁴ **CRIANÇAS SÃO USADAS PELOS PAIS NO DIVÓRCIO, DIZEM JURISTAS.** Reportagem disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>>. Acesso em: 22 out. 2019.

a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental, tais medida não impedem a aplicação das responsabilidades civis e criminais ao alienador.

A Lei nº 12.318/2010 (lei da alienação parental) até então, foi um marco histórico no combate a alienação parental, pois nos casos em que restarem caracterizados atos típicos de alienação parental, o alienador será punido, vejamos o artigo 6º na íntegra da referida lei:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I — declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II — ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III — estipular multa ao alienador;

IV — determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V — determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI — determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII — declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.⁷⁵

Percebe-se o importante papel que tem o judiciário nesses casos, pois cabe a ele por meio de uma equipe especializada identificar se de fato está ocorrendo a alienação parental nos casos em apreço, e ainda determinar as penas a serem aplicadas. Diga-se, penas muito delicadas, tendo em vista, que irá determinar a relação de convívio de um infante com seus genitores, cabendo a ele permitir ou não a relação familiar entre eles.

Nessa seara, o judiciário tem o poder de restringir/suspender o poder familiar do alienador. Por isso, há a necessidade de se realizar um estudo minucioso de cada caso, pois uma decisão errada ou infundada irá acarretar danos irreversíveis ao suposto “alienador” e ao mesmo tempo ao suposto “alienado”.

Seguindo em frente, o legislador priorizou durante o decurso processual, analisar em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidente, os indícios de ocorrência da alienação parental, conforme o artigo 4º da referida lei, veja:

⁷⁵ A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁷⁶

Nesse diapasão, nos casos em trâmite processual em que seja declarado indícios de ocorrência de alienação parental, esse terá prioridade na análise, tendo em vista resguardar o infante, pois esse deverá sempre ser protegido do litígio dos genitores, para que não sofra danos psicológicos.

Seguindo em frente, como citado anteriormente, o alienador também está sujeito as sanções penais. São duas as possibilidades contidas no código penal brasileiro, primeiramente incorrer em crime de desobediência, conforme prevê o Código Penal Brasileiro, em especial o artigo 330º, veja:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.⁷⁷

Tal punição pode ocorrer quando um genitor deixa de cumprir uma decisão judicial. Por exemplo; quando deixa de cumprir as visitas determinadas, ou procurar com insistência em afastar o infante da convivência com o outro genitor.

Mais adiante, temos a segunda possibilidade de punição na esfera do código penal brasileiro para o alienador, que é a calúnia, que está prevista no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, veja:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

⁷⁶ A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁷⁷ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Artigo 330º.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

A calúnia é muito comum nos casos de rompimento conjugal litigioso, e principalmente nos casos em disputa da guarda dos filhos, onde ocorrem a alienação parental, um dos genitores imputam fatos falsos, caluniando o outro genitor, para que a prole crie uma visão negativa deste, e conseqüentemente afastando-o do genitor caluniado.

Portanto, se pode dizer, que a alienação parental não é propriamente um crime previsto no ordenamento penal brasileiro, mas há casos em que o alienador pode ser punido nos crimes de calúnia e desobediência. Já no âmbito civil, o alienador está sujeito as medidas previstas na Lei de Alienação Parental.

Entretanto, houve uma mudança recente, em especial o advento da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com esse advento, passou-se a ser utilizado a Lei Maria da Penha e o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente também para punir o alienador, utilizando-se de medidas protetivas para assegurar a proteção da criança e do adolescente, conforme explica a autora Maria Berenice Dias, veja:

A Lei 13.431/2017, em vigor a partir desta quinta-feira (5/4), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).

O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e

Lei 13.431/2017, artigo 6º).

Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada.⁷⁸

Conforme as palavras da autora, essa recente alteração possibilitou a utilização do ECA e da Lei Maria da Penha para punir o alienador, por meio de medidas protetivas, buscando assegurar os direitos dos infantes.

Sem sobra de dúvidas são punições mais severas, mas há uma grande preocupação quanto a isso, pois em um processo litigioso de guarda, esse mecanismo não será utilizado como instrumento processual para punir o suposto alienador, e por consequência a falta de estrutura e aparelhamento do judiciário, punir de forma errônea um dos genitores acusado de alienação parental? Essa questão foi levantada para o leitor do presente trabalho refletir. Pois, o que se busca realmente é a proteção da criança e do adolescente, e manter os vínculos familiares com os genitores, para que este sofra o mínimo possível em um processo litigioso de guarda.

Ademais, levando em consideração os princípios constitucionais e as previsões legais protetivas da criança e do adolescente, a essência é a mesma, a proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, busca-se causar o mínimo de dano psíquico aos infantes em um processo de guarda, e manter os laços familiares, para que estes tenham uma vida saudável, protegendo-os dos litígios de seus genitores, ou detentores da guarda.

Fica evidente que as punições estão ficando cada vez mais severas para os alienadores, no entanto, há de se ter um cuidado imenso para não punir de forma equivocada o suposto alienador, e de maneira alguma pode-se permitir o rompimento total dos vínculos familiares dos infantes com seus genitores ou detentores da guarda.

Nesse sentido, percebe-se que a legislação tem que evoluir, o sistema e o aparelhamento do judiciário têm quem melhorar, para punir de forma certa o alienador e evitar injustiças. Injustiças essas que são muito comuns quanto a essa temática, cujo assunto será

⁷⁸ DIAS. Maria Berenice. **Pela vez primeira, é possível penalizar quem ao fim e ao cabo deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 23 out. 2019.

abordado futuramente nesse presente estudo.

Passando a diante, será exposto as consequências da alienação parental para as vítimas desse mal, conforme, a seguir exposto.

3.3 CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALIENADOS

São diversas as negativas causadas as crianças e adolescentes vítimas da alienação parental. Produzindo diversas consequências nefastas com efeitos psicológicos traumáticos tanto para o infante alienado quanto para o genitor vítima dos efeitos da alienação.

A criança alienada sofre os efeitos da alienação durante um determinado tempo, e esses efeitos podem fazer com que a criança se torne o espelho do alienador, desenvolvendo as mesmas tendências que este, podendo em um futuro próximo, repetir os mesmos atos de alienação parental que sofreu para com seus próprios filhos.

Nessa esteira, o autor François Podvyn, alerta sobre a destruição do vínculo familiar entre o infante e o genitor alienado, veja:

“o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos.”⁷⁹

Conforme o autor, a alienação parental irá causar enormes prejuízos na relação entre pai e filho, criando barreiras nas relações afetivas entre ambos, por conseguinte, o genitor alienado acabará tornando-se alguém alheio e estranho ao infante. Podendo então, não só causar transtornos psicológicos ao infante, mas também ao genitor alienado, que não se sentirá amado pela prole, e passará a ter um sentimento de culpa, podendo então, desenvolver uma série de transtornos psiquiátricos.

Nesse diapasão, o autor Jorge Trindade, aduz que a alienação parental é uma forma de abuso e maltrato infantil, veja:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de

⁷⁹ PODEVYN, François (04/04/2001). **Tradução para Português:** Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). Associação Pais para Sempre. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.⁸⁰

Para o autor, a alienação parental constitui uma forma de abuso infantil, e a mesma deve ser tratada com mais atenção, e não ser negligenciada.

Nesse sentido, traz-se à baila as ilustres palavras o respeitável Dr. Douglas Darnall:

As crianças, ao contrário do genitor afastado, estão totalmente indefesas para ajudar a si mesmas. Só lhes resta esperar que os adultos resolvam o problema para libertá-las desse pesadelo. Se a intervenção não acontece, a criança fica abandonada e crescerá com pensamentos disfuncionais.⁸¹

Conforme os autores, as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, irão carregar transtornos psicológicos pelo resto de suas vidas. Fardo este que terão que carregar devido a irresponsabilidade do genitor alienador, que não soube lidar com suas angústias e frustrações, que acabou transferindo essas maléficas a sua prole, na tentativa de atingir o outro ex-companheiro. Ou seja, a prole foi utilizada com instrumento de ataque, sem pensar nas consequências que estes atos irão provocar nos filhos.

Por falar em consequências aos infantes alienados, elas são variadas de acordo com a idade, contendo diversas características negativas, tais como comportamentais, ansiedade, depressão, hostilidade, agressividade, falta de vontade, isolamento, dentre outros.

Para corroborar com tais apontamentos, vejamos as palavras contidas no artigo “O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado”, escrito por Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta, explica que:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial

⁸⁰ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113.

⁸¹ DARNALL, Dr. Douglas. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. Disponível em: <<https://pais-para-sempre.blogspot.com/2009/06/alienacao-parental-por-douglas-darnall.html>>. Acesso em: 23 out. 2019.

normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.⁸²

Conforme as palavras dos autores, o infante vítima de alienação parental sofre diversos transtornos, inúmeros prejuízos psicológicos, fazendo com que esta criança ou adolescente tenha uma vida conturbada, abalada, incapaz de se socializar normalmente com a sociedade.

Os danos psicológicos são devastadores para o alienado, por essas razões apontadas anteriormente, dentre outras, a alienação parental deve ser combatida, de forma consciente e adequada, sem o rompimento total dos laços entre genitores. Ao constatar a ocorrência da alienação, a mesma deve ser combatida imediatamente, para evitar danos irreversíveis ao infante.

Deve-se também, ter muito cuidado ao apurar, pois necessita-se evitar a punição indevida/errônea ao suposto alienador, tendo em vista a dificuldade de apurar com nitidez tal situação, evitando assim injustiças.

Lembrando que o ideal é manter os laços familiares entre genitores e a prole, para que o infante sofra o menos possível, resguardando a sua integridade.

Consoante, importante se faz, destacar a importância da junta psicológica ou biopsicossocial na identificação da ocorrência da alienação parental, pois profissionais dessa área, dentre eles psicólogos e psiquiatras, são indispensáveis para avaliação do comportamento dos envolvidos nos casos de alienação parental, seja ele o alienador, o alienante e o abusado. Tanto que o artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei de Alienação Parental cita a necessidade de se utilizar os serviços desses profissionais, veja:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes,

⁸² VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito devastador da alienação parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor Alienado.** Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 23 out. 2019.

exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Lei nº 12.318/2010. Art. 5º)⁸³

Conforme, o referido artigo da lei, os profissionais da área psicológica ou biopsicossocial são essenciais para apurar os casos de alienação parental, pois são profissionais capacitados para tal. Percebe-se que vai além da área do direito e da lei seca, pois se trata de questões psíquicas, necessitando-se de profissionais especializados.

Dessa maneira, se torna essencial identificar a alienação parental tendo como primeiro passo a informação. Posteriormente, é importante dar-se conta de que a Síndrome é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata, tanto para o alienador e alienado e principalmente ao menor, para dessa maneira, tentar amenizar os prejuízos causados a estes.

Mais adiante, trataremos no quarto capítulo do presente estudo, a utilização da lei de alienação como instrumentalização processual e criminal, por meio da Lei Maria da Penha nos processos litigiosos de guarda.

⁸³ Lei nº 12.318/2010. Lei de alienação Parental.

CAPÍTULO IV

4 DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS COMO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo trataremos sobre a aplicação da lei de alienação parental nos processos litigiosos de guarda das crianças e adolescentes, onde os alienadores estão utilizando essa normativa em conjunto com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, para conseguir afastar o outro genitor, e dessa maneira ficar com a guarda da prole.

Há casos em que os genitores não-alienadores são presos, devido as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, e conseqüentemente, os genitores alienadores estão cometendo a alienação parental por meio do uso desses instrumentos processuais e criminais durante o trâmite processual.

Eis aqui a grande problemática do presente estudo, que é a instrumentalização da Lei Maria da Penha e dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, para o genitor alienador praticar o ato de alienação parental durante o litígio processual de guarda, e afastar dessa maneira, de forma preliminar a prole do genitor não-alienador.

4.1 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO À MULHER

A lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada de lei Maria da Penha, foi sancionada para coibir todos os tipos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Esta lei diz respeito à violência doméstica contra as mulheres e a proteção do estado a família, partindo então, de direitos básicos fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, em especial o artigo 226 caput e parágrafo §8º do aludido artigo, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁸⁴

Conforme a magna carta, a proteção a família e de seus membros foram assegurados, sendo qualificados como direitos básicos e fundamentais. Cabendo ao estado criar mecanismos para coibir a violência contra estes em suas relações, surgindo então, a Lei Maria da Penha como uma forma de por em prática o estabelecido neste artigo.

A própria Lei da Maria da Penha traz em seu bojo sua definição:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁸⁵

Nesse sentido, a autora Flávia Franco do Prado Carvalho, define a lei Maria da Penha da seguinte maneira, veja:

A Lei 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, inovou no ordenamento jurídico pátrio, trazendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de proteger as mulheres oprimidas no seio de sua própria família ou em razão de alguma relação íntima de afeto. A lei possui esse nome como forma de homenagear uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, a qual foi vítima de violência por parte de seu esposo.⁸⁶

Embora o advento dessa normativa tenha sido um marco no combate à violência doméstica contra a mulher, a mesma não conseguiu uma diminuição significativa na ocorrência desse tipo de violência.

Nesse sentido, necessita-se entender o significado de violência para melhor compreensão. Vejamos as palavras dos autores Pinto e Cunha ao definir a violência:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos,

⁸⁴ **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**. Artigo 226 caput e §8º.

⁸⁵ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - LEI MARIA DA PENHA. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁸⁶ CARVALHO, Flávia Franco do Prado. A real efetividade dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n.13, p. 181-206, 2010. Disponível em:

<<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.⁸⁷

Portanto, para os autores, a violência é qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infringir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente.

Corroborando com tal definição, veja as respeitáveis palavras da autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.⁸⁸

Já a autora abrange seu conceito de violência, acrescentando também a restrição de liberdade, o incômodo, impedir outra pessoa de manifestar a vontade, levando para o campo da ameaça, da coação.

Conforme as palavras dos autores, a definição de violência fica bem especificada. Nesse sentido, já a violência doméstica contra mulher está definida no artigo 5º e incisos da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de

⁸⁷ CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

⁸⁸ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica** - análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. 3ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium 2007. p. 33.

orientação sexual.⁸⁹

A referida lei além de definir o que é violência doméstica contra mulher no âmbito familiar, ainda qualificou que esse tipo de violência é uma violação dos direitos humanos.

Seguindo em frente, a Lei Maria da Penha trouxe em sua essência a proteção e o combate a qualquer tipo de violência doméstica praticada contra mulher no âmbito familiar, em especial o artigo 7º e incisos da referida lei, trouxe 5 (cinco) formas tipificadas de violência doméstica contra as mulheres:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁹⁰

Conforme, o dispositivo citado, a referida lei tipifica 5 (cinco) formas de violência doméstica praticada contra as mulheres, e cabe a mulher que sofreu alguma dessas formas de violências procurar as autoridades competentes, para que estas tomem as medidas cabíveis para proteger a vítima e punir o agressor.

Em consonância, a lei supracitada trouxe algumas medidas protetivas de urgência, que podem ser utilizadas pelas autoridades competentes nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Tais medidas estão contidas nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Maria da Penha,

⁸⁹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁹⁰ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.⁹¹

Nessa seara, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, terá uma atenção especial das autoridades competentes, as quais deverão agir de prontidão para dar a devida assistência a vítima. Tomando as medidas cabíveis para protegê-la, dar assistência especializada, e apurar a denúncia para punir o agressor.

Constatado o ato de violência, o infrator estará sujeito as medidas protetivas de urgência contidas no artigo 22 da referida lei, veja:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

⁹¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Consoante ao referido artigo, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor está sujeito a aplicação das medidas protetivas anteriormente citadas, e essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

Conforme o exposto, a Lei Maria da Penha trouxe um rol de proteção as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, buscando combater e punir esses atos negativos.

Percebe-se que, as punições aos agressores são tomadas de prontidão, de forma rápida, resguardando o princípio de proteção as vítimas. Porém, em muitos os casos, as mulheres utilizam-se dessa lei, e em especial das medidas protetivas, para instrumentalizar essa legislação no decurso de um processo litigioso de guarda, para acusar o ex-companheiro com falsas acusações, dentre elas: as de abusos e ofensas sexuais; agressões, ameaças, dentre outras inverdades. Para com isso, de forma preliminar, conseguir a guarda da prole, e por conseguinte, prejudicar o outro genitor, rompendo os laços familiares entre eles.

Dessa maneira, a alienadora utiliza-se da Lei Maria da Penha para cometer um ato de alienação parental durante o curso do processo litigioso de guarda, problemática esta que será tratada em tópico futuro.

4.2 DAS IMPUTAÇÕES DE FALSAS ACUSAÇÕES E INVERDADES

As disputas de guardas nos processos litigiosos são muito acaloradas, onde nenhum dos litigantes quer ceder. Diante desse quadro, o filho é o alvo central da disputa.

Nessa esteira, quando na disputa da guarda há um genitor alienador, este usará de todas as artimanhas maquiavélicas para prejudicar o ex-companheiro. A criança daí então, passa a ser alienada, transformando-se em um mecanismo de ataque ao ex-companheiro.

O alienador vai implantando no psicológico da criança e do adolescente uma imagem negativa do outro genitor, fazendo com que os infantes adotem o discurso do alienador, passando as inverdades a eles contadas diariamente se tornarem “verdades”. É um processo psíquico lento e repetitivo, porém surte efeitos devastadores na relação entre filho e o genitor não-alienador.

São várias as inverdades e falsas acusações imputadas ao genitor não-alienador, dentre elas e uma das mais sérias, está a de ofensa sexual, ilicitude essa que está previsto no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescentes, em especial no artigo 232, veja:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Conforme o aludido artigo, o alienador que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, fica este sujeito a pena de detenção de seis meses a dois anos de cadeia.

Em consonância, a autora Maria Cristina Milanez Werner, define a ofensa sexual da seguinte maneira:

Ofensa Sexual é todo ato ou jogo sexual, homo ou heterossexual, que pressuponha o intento de obtenção de satisfação sexual por meio da criança ou do adolescente, perpetrado por pessoa em um estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado, por violência física, coação, ameaça, chantagem, sedução ou indução sem consentimento.⁹²

⁹² WERNER, Maria Cristina Milanez. **Família & Direito**. Reflexões Terapêuticas e Jurídicas sobre a Infância e a Adolescência: Ed. Book Link, 2ª edição revista e Ampliada 2009. p. 108.

A autora ainda acrescenta que:

“a dor da pessoa que sofre a ofensa sexual é facilmente entendida, pois seu corpo foi violado; além das lesões do corpo, ocorre uma lesão psicológica profunda e, ao mesmo tempo, que é fácil entender a dor da pessoa ofendida, não se tem como quantificar essa dor, mas é sabido que o sofrimento causado pela quebra do vínculo, da confiança, do respeito, da segurança e do cuidado está fortemente presente”.⁹³

Nesse sentido, conforme a autora, o alienador faz falsas acusações de ofensa sexual, para imputar ao genitor não-alienador ilicitude que este não cometeu, dessa maneira, utiliza-se dos mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, e das medidas protetivas para punir o infrator.

Ademais, outra falsa acusação gravíssima muito comum que o genitor alienador utiliza nos processos litigiosos de guarda é a de abuso sexual. O Ministério Público Federal do Distrito Federal define abuso sexual da seguinte maneira:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas.⁹⁴

O nobre parquet define o que é o abuso sexual, expondo as consequências que isto causa aos abusados e aos abusadores.

Corroborando com tal conceito, a Lei Maria da Penha define a violência sexual em seu artigo 7º, inciso III, veja:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

⁹³ WERNER, Maria Cristina Milanez. Famílias em situação de ofensa sexual. In. OSÓRIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do (orgs.). **Manual de terapia familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 366-375.

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Conceito de Abuso Sexual**. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual>>. Acesso em: 26 out. 2019.

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;⁹⁵

Essas acusações de violência sexual são muito graves, e são uma das armas utilizadas pelo genitor alienador durante o litígio processual de guarda para punir e afastar o genitor não-alienador da prole. Basta somente uma acusação de abuso sexual por parte genitor alienador durante o decurso do processo, que o genitor não-alienador provavelmente será punido.

As falsas denúncias da ocorrência de alguma forma de violência sexual estão entre as mais graves praticadas pelo alienador, e devido a proteção integral da criança e do adolescente, o judiciário tem que agir de prontidão, para assegurar-lhes tal proteção.

Corroborando com tal afirmativa, trazemos à baila as palavras da autora Mônica Guazzelli:

No universo jurídico, diante de uma denúncia de abuso, o juiz poderá assegurar uma proteção integral para a criança, não tendo muitas alternativas a não ser em expedir uma ordem em que determine, no mínimo numa suspensão temporária das visitas, ou com elas reduzidas mediante um monitoramento por uma terceira pessoa. E com isso o genitor alienador, consegue parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor.⁹⁶

Nessa seara, conforme o citado, o judiciário deverá agir de forma rápida para proteger o infante, mesmo as acusações não sendo embasadas e mesmo sem ter um estudo minucioso do caso, prevalece então, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Mesmo que isso cause punições indevidas ao genitor não-alienador.

Vejamos agora um exemplo da autora Andreia Silva Calçada em que um pai não-alienador, foi acusado falsamente de abusar sexualmente da filha, e o judiciário afastou o genitor da criança, para proteger o infante, veja:

B. 48 anos pai de **S.** 5 anos não vê a filha há dois anos por ter sido acusado de abusar sexualmente da filha. A decisão judicial foi tomada a partir do laudo de uma

⁹⁵ **LEI MARIA DA PENHA.** Artigo 7º e inciso III.

⁹⁶ **GUZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 71.

psicóloga que não ouviu o pai, não leva em consideração o litígio e a dificuldade do pai em conviver com a filha, e em seu laudo ela escreve: “A criança relata que o pai passou a mão em seu órgão genital. Por ser pedófilo deve ser prontamente afastado da criança para sua proteção.”

T. foi afastado da filha de 04 anos por acusação de abuso sexual, o laudo unilateral, aonde a profissional ouviu apenas a mãe e a criança descreve: “A criança foi abusada pelo pai tendo inclusive seu hímen sido rompido”. O laudo do IML apresentava resultado negativo e afirmava que o hímen da menina se encontrava íntegro”. A profissional nem ao menos solicitou a cópia do exame de corpo de delito para confirmar o que foi concluído.⁹⁷

Conforme os exemplos, o genitor alienador imputou falsas acusações ao genitor não-alienador, e este foi punido. Embora, posteriormente fora descoberto que o genitor não cometeu as ilicitudes a ele imputadas, prejuízos foram ocasionados, prejudicando para sempre o psíquico do infante e do genitor não-alienador. A relação entre pai e filho, e o convívio entre estes ficou abalado.

Deu-se ênfase nas falsas acusações de abusos sexuais, no entanto, existem outras várias formas de falsas acusações para prejudicar o genitor alienado, dentre elas: falsas acusações de agressões físicas e psíquicas; realizar campanhas de desqualificação do outro genitor; denigrir a imagem do outro genitor; caluniar, dentre outras falsas acusações.

Importante se faz, expor que, nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada, e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetitiva pelo alienador, conforme, assevera a respeitável autora Maria Berenice Dias, veja:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁹⁸

Conforme a autora, a criança e o adolescente nem sempre são capazes de discernir se as acusações de abusos são verdadeiras ou não, pois foram manipuladas pelo alienador. O

⁹⁷ CALÇADA, Andrea. **Falsas Acusações de abuso sexual: um olhar psicológico para avaliar e intervir.** p. 68. BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANA. **Alienação Parental e Família Contemporânea: um estudo Psicossocial.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26732,21048-Sindrome+da+alienacao+parental+o+que+e+isso>>. Acesso em: 26 out. 2019..

infante literalmente, de forma maquiavélica é utilizado como instrumento de vingança do genitor alienador ao outro genitor não alienador.

Difícil é um pai alienado entender que o que seu filho está fazendo não é culpa dele, mas sim do alienador. Porém, este pai alienado, deverá entender isso, compreender a situação, e esse é o primeiro passo para começar a romper as barreiras imposta pela alienação parental, conforme, assevera a ilustre autora Ana Carolina Carpes Madaleno, veja:

O pai alienado deve ter em mente que as palavras proferidas não correspondem realmente com o verdadeiro sentimento do menor e precisa mostrar com atitudes – e não respondendo aos insultos – que a criança está enganada ao odiá-lo, devendo buscar momentos bons com seu filho, seja por meio de uma ida ao parque, pela realização de uma atividade lúdica, ou, por exemplo, oferecendo ajuda nos deveres de casa. Ou seja, deve o pai alienado ter momentos de qualidade com a criança, tentando reconstruir e estreitar os vínculos de filiação que tentam ser covardemente rompidos pelo genitor alienador. Mesmo porque passividade e tolerância são ineficazes quando se trata de alienação parental.⁹⁹

Conforme as palavras da autora, o pai alienado deve compreender a situação, e entender que o que esta acontecendo não é culpa de sua pole, mas sim, do outro genitor alienador, que em busca de vingança, ou até mesmo na tentativa de o prejudicar, utiliza o infante com instrumento de ataque.

Tão difícil é identificar se as acusações, como por exemplo, as de abusos sexuais são verdadeiras ou não, pois o próprio judiciário tem-se equivocado, e punido os genitores inocentes, que foram acusados de cometer o abuso sexual contra sua prole. Tal afirmativa se embasa nos exemplos citados neste tópico.

Diante da dificuldade de se apurar a veracidade dessas acusações, as alienadoras estão utilizando essas falsas acusações para ludibriar o judiciário. Dessa maneira, utilizam os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente contidos no ECA e na Constituição Federal, juntamente com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, para afastar sua prole do genitor alienado. Nesse sentido, consegue seus objetivos que é punir e se vingar do seu ex-companheiro, ficando com a prole sob sua guarda, rompendo dessa maneira, os vínculos entre filho e o genitor não-alienador.

⁹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. Aspectos legais e processuais.** 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.75.

Fica nítido que os alienadores estão utilizando os instrumentos legais para cometer a alienação parental dentro do processo litigioso de guarda, conforme a seguir será exposto.

4.3 DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E CRIMINAIS PARA REALIZAR O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O PROCESSO LITIGIOSO DE GUARDA

Os processos de separação conjugal litigiosos são muito tumultuosos e cansativos, causando um transtorno enorme aos envolvidos, e até mesmo ao judiciário. Mas, os principais afetados com todo esse processo são as crianças e os adolescentes.

As brigas pela guarda da prole normalmente é longa e demorada, e com o advento da lei de alienação parental, alguns genitores tem se utilizado dessa normativa em consonância com outros mecanismos processuais e criminais para “acelerar” esse processo.

Dessa maneira, o genitor guardião está utilizando-se do judiciário para acelerar o processo de ruptura dos vínculos entre a prole e o genitor não-guardião, utilizando para isso mentiras, artifícios escusos, como por exemplo: a de ofensa sexual e inverdades.

Busca-se com isso o genitor acusador, afastar preliminarmente a prole do genitor acusado, para que este fique afastado dos filhos, dessa forma, romper os vínculos afetivos com o infante.

Nesse sentido, vejamos as colocações da psicóloga Carmésia Virgínia Mesquita e Silva:

Na realidade esse mecanismo de falsas acusações e inverdades disseminadas é na maioria das vezes usado exclusivamente para ofuscar os operadores do direito, bem como todos os profissionais envolvidos na análise do caso em estudo, principalmente aquele que possui a prerrogativa de julgar e decidir sobre o ato espúrio. Ressalte-se que a conduta do genitor alienante é totalmente construída no sentido de não apenas convencer o juiz e todos que o cercam, mas acima de tudo e em primeiro lugar, o próprio filho de que a ofensa sexual realmente existiu, passando a trabalhar a criança no sentido de distorcer a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva e não foram vividos sensorialmente por ela. Um aspecto importante de ser pontuado, é que na maioria das vezes, quanto mais tenra a idade, aumenta assim a probabilidade da criança ou do adolescente serem levados a acreditarem que foram ofendidos sexualmente, devido se encontrarem ainda em fase de evolução e terem um alto grau de sugestibilidade da mente humana ainda em

formação.¹⁰⁰

Conforme as palavras da psicóloga, as falsas acusações e inverdades, culminadas com alguns instrumentos processuais, são alguns dos mecanismos que os genitores alienadores estão utilizando para confundir e ofuscar os profissionais do judiciário envolvidos na análise do caso.

Dessa maneira, não só conseguir seus objetivos, mas afetar diretamente seu ex-companheiro, rompendo-se assim, os vínculos deste com a prole.

Além da esfera judicial, os alienadores utilizam-se de denúncias caluniosas, na polícia ou em outros órgãos. Calúnias como por exemplo: agressões físicas ou verbais contra si, contra o infante ou até mesmo contra familiares; ameaças e perseguições. Não conseguindo seus objetivos com essas acusações, o alienador passa a utilizar-se de falsas acusações de ofensa sexual, conforme citado em tópico anterior, acusações de abusos sexuais, dentre outros, para daí então, conseguir afastar o outro genitor de sua prole.

A grande problemática do presente estudo é que as alienadoras durante o processo litigioso de guarda, estão utilizando-se dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, e das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, como instrumentos processuais para realizar a alienação parental dentro do próprio processo.

Como isso ocorre? Ocorre principalmente por falsas denúncias de agressões físicas, verbais e sexuais, e devido aos princípios constitucionais contidos no ECA e das medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha, o judiciário tem que agir de prontidão, e na maioria das vezes afasta o genitor acusado da sua ex-companheira e, por conseguinte, de sua prole. Importante destacar que a alienadora aliena sua prole, implantando nela por meio de um processo repetitivo inverdades sobre o genitor não-alienador, e dentre essas inverdades são as de abusos sexuais, agressões verbais e físicas, dentre outras.

O infante alienado não consegue discernir que foi manipulado e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito. Dessa maneira, ao ser questionado por profissionais do judiciário durante a análise das acusações contra o genitor não alienador, essa criança ou adolescente

¹⁰⁰ SILVA. Carmésia Virgínia Mesquita e. **Ofensa Sexual e Pseudo-Ofensa Sexual: A Falsa Denúncia** estratégia utilizada por pais Alienadores nas Famílias em Processo de Separação e Divórcio. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV /Devry, 2015. p. 39

alienado na maioria das vezes afirma ter sido vítima de tais abusos e agressões, mesmo, que isso nunca tenha ocorrido. Surge então as falsas memórias, que embora, sejam mentiras as negativas a ele implantadas pelo alienador, tornam-se a ser verdades, transformando-se assim, em uma vítima da alienação parental.

A autora Cláudia do Espírito Santo alerta quanto ao uso da Lei Maria da Penha utilizada pelas alienadoras para realizar “manobras” durante o trâmite processual, veja:

De fato, é considerável o número de feitos em que as mulheres provocam a atuação da polícia e do Judiciário visando a obter, por vias transversas, a posse de bens ou o afastamento do acusado do convívio dos filhos como forma de vingança. (...) Tais práticas indevidas abarrotam a vara especializada e a põe mais distante de seus reais destinatários: a mulher vítima de violência doméstica. Dessa forma, devem ser fortemente coibidas as tentativas de se utilizar dos institutos trazidos pela LMP (Lei Maria da Penha) para fins ilegais, devendo o julgador estar atento para pedidos de afastamento do suposto agressor da família que em verdade oculta tentativa de alienação parental. (...) Identificadas tais condutas indevidas por parte da vítima, não deve o magistrado hesitar em determinar a apuração do delito de denunciação caluniosa, pois o que se vê é a necessidade de se moralizar a aplicação da LMP a fim de que atenda a seus objetivos e evitar que seus institutos sejam utilizados como instrumento de vingança, chantagem ou locupletamento indevido.¹⁰¹

Conforme as palavras da autora, o magistrado deve ficar atento ao analisar o uso da Lei Maria da Penha nos processos de guarda, pois as alienadoras fazem falsas acusações e utilizam-se das medidas protetivas para ficar com a prole e se vingar do ex-companheiro.

Nessa toada, trazemos à baila as palavras da autora Maria Berenice Dias, que resume bem essa situação:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.¹⁰²

Portanto, a alienadora faz falsas acusações, e utiliza-se de instrumentos processuais e

¹⁰¹ SANTO, Cláudia do Espírito. Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n. 13, p. 24-25, 2010. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26732,21048-Sindrome+da+alienacao+parental+o+que+e+isso>. Acesso em: 28 out. 2019.

criminais, juntamente com a criança alienada, para ludibriar o judiciário e cometer um ato de alienação parental dentro do devido processo legal. Dessa maneira, afasta o genitor não-alienador de sua prole, conseguindo então seus objetivos, que é atacar o ex-companheiro e ficar com a guarda da criança.

A autora Maria Berenice Dias ainda ressalta que as falsas denúncias de não podem merecer o beneplácito da justiça:

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.¹⁰³

Nesse sentido, a autora alertou que as falsas acusações não podem beneficiar a alienadora, ressaltando que uma decisão equivocada romperá os vínculos saudáveis e indispensáveis de convivência da criança em desenvolvimento.

O judiciário não está preparado e nem equipado com uma equipe multidisciplinar para analisar os casos concretos para verificar a veracidade das acusações, no entanto, como o mesmo deve tomar uma medida urgente, acaba usando-as medidas protetivas e os princípios constitucionais para afastar o genitor acusado até uma decisão concreta sobre as acusações. Tal cenário é perfeito para a alienadora, tendo em vista que alcançou seus objetivos.

O autor Elizio Luiz Perez adverte quanto a falta de preparo do judiciário para lidar com os casos de alienação parental, veja:

A certeza inicial, ingênua, de que o Poder Judiciário não permitiria, em abstrato, o uso de criança ou adolescente como arma em dissenso entre seus pais, foi aos poucos substituída pela convicção de que o Estado não está preparado ou aparelhado para lidar com esse grave problema. (...) Muitas vezes a alienação parental é simplesmente negada, como se fosse uma questão menor, desprezível, ou mero efeito de desentendimento passageiro entre ex-casal. Há também preconceito velado no sentido de que se um pai ou mãe está passando por algo próximo a isso que se denomina por alienação parental é porque, de alguma forma, é merecedor.¹⁰⁴

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26732,21048-Sindrome+da+alienacao+parental+o+que+e+isso>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁰⁴ PEREZ, Elizio Luiz. Alienação parental. **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte, ano 9, n. 54, p. 3-5, jan.-fev. 2009.

Conforme o autor, o judiciário não está preparado para tratar dos casos de alienação parental, pois lhes faltam estrutura e preparo, e em vários casos a existência alienação parental simplesmente é negada.

Corroborando com tal informação, trazemos à baila uma pesquisa informal realizada durante os anos de 2000 a 2013, pela autora Andrea Calçada, onde a mesma analisou os processos de acusação de abuso sexual, e as mesmas foram julgadas como falsas acusações. A autora ainda constatou que poucos foram os profissionais que se utilizaram de forma adequada das técnicas e dos recursos psicológicos no processo de investigação:

1. A resolução do 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) é pouco utilizada pelos profissionais em contrariedade ao que obriga a própria resolução.
2. Grande parte embasou o diagnóstico no relato da criança e do genitor que aliena, sem contextualizar e ouvir o acusado.
3. Na maioria dos casos não houve investigação acerca da possibilidade da contaminação dos relatos da criança. Não houve, tampouco, a comparação entre os diversos relatos das crianças no processo.
4. Em quase 100% dos casos não houve contextualização da acusação.
5. Poucos fizeram avaliação do alienador e do acusado.
6. A parcialidade e ausência de neutralidade necessárias não foram encontradas na maior parte dos profissionais.
7. A necessidade de avaliação de personalidade do acusado e associação do perfil de pessoas que cometem crimes sexuais contra crianças, encontrado na literatura, não foi incluída.
8. A avaliação de quem acusa e de outras pessoas envolvidas (diagnóstico do alienador), raramente foi feita.
9. O erro do diagnóstico embasado em sintomas foi encontrado com frequência alarmante.
10. A utilização de critérios de avaliação da alienação parental foi pouco encontrada nos depoimentos.
11. A motivação para a acusação encontrada na maioria dos casos foi a vingança afetiva, em função do término da relação, o que mereceria atenção para uma eventual tendência à distorção dos fatos pelo alienador.
12. Criança em psicoterapia antes da decisão judicial pode prejudicar a investigação, como vimos em capítulos anteriores.¹⁰⁵

A autora ainda cita os dados de pesquisas realizados pela autora douta Márcia Ferreira Amêndola na Universidade do Estado do Rio de Janeiro acerca da atuação dos profissionais psicólogos em casos de avaliação de acusações de abuso sexual detectou que:

¹⁰⁵ CALÇADA, Andrea. **Falsas Acusações de abuso sexual**. um olhar psicológico para avaliar e intervir. P. 69-70. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

- a. Em muitos casos pais acusados foram excluídos da avaliação, revelando um modelo de exclusão social.
- b. Tal exclusão normalmente gera a contestação destes laudos, a solicitação de novas avaliações e a multiplicidade de laudos dentro de um mesmo processo judicial.
- c. Laudos com exclusão dão diferença em seu resultado, respaldando decisões judiciais e promovendo o afastamento entre pais e filhos.
- d. Ao afastar pais suspeitos do convívio com o filho para protegê-lo há uma dicotomia: a garantia e a violação de direitos coexistem na medida de proteção. Que se torna medida de punição.
- e. Visitação monitorada ou assistida – a cargo de profissionais ou familiares – tenderia a frustrar os pais e verificar a sua culpabilidade.
- f. Os profissionais têm dificuldade em perceber a existência de falsas acusações de abuso sexual.
- g. O modelo de avaliação que privilegia a palavra da criança exclui o pai. E presume como verdadeira a acusação.
- h. Entrevista de revelação – premissa de que a criança é vítima de abuso. Modelo inadequado nas falsas denúncias. Exclui a participação do pai acusado, os dados processuais e favorece a ação do(a) alienador(a) por meio de alinhamentos ou fortes vínculos estabelecidos (Amêndola p. 177).
- i. O modelo que entrevista todos os familiares, além da criança, gera diferenças nos resultados das avaliações. j. Há necessidade de capacitação dos profissionais.¹⁰⁶

A autora Andrea Calçada conclui sua pesquisa da seguinte maneira:

O resultado da pesquisa ecoa o que os autores que abordam o assunto levantam como o maior fator de distorção dentro dos processos, especialmente em varas de família: o desconhecimento e a falta de preparo dos profissionais, principalmente os que lidam com o caso no início do processo. Portanto, na questão fundamental que é a capacitação do profissional nesta área existem pontos nevrálgicos que devem ser entendidos:¹⁰⁷

Conforme a autora, a pesquisa demonstrou a falta de preparo dos profissionais na apuração da ocorrência de alienação parental, e a falta de aparelhamento do estado também corrobora com isso. Nesse sentido, a alienadora que se utiliza de falsas acusações para cometer a alienação parental dentro do devido processo legal, está se beneficiando dessa deficiência do sistema.

Vejamos agora um exemplo de caso real onde ocorreu o uso de instrumentos processuais e criminais para realizar ato de alienação parental durante o processo litigioso de

¹⁰⁶ AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças nos labirintos das falsas acusações**. Editora Juruá, 2009.

¹⁰⁷ CALÇADA, Andrea. **Falsas Acusações de abuso sexual**. um olhar psicológico para avaliar e intervir. p. 70. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

guarda.

O caso prático ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, veja a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. PRETENDIDA PROIBIÇÃO DEFINITIVA DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA, DIANTE DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU, EM PARTE, A TUTELA LIMINAR, RESTABELECENDO O DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, A OCORRER NA RESIDÊNCIA MATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. RECURSO DA REQUERENTE. SUSCITADA NULIDADE DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO COM INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INACOLHIMENTO. DECISÃO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMADO COMO FISCAL DA LEI. EXEGESE DOS ARTIGOS 178, INCISO II, E 179, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUIZ DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA. DOCUMENTAÇÃO CONTRADITADA NO BOJO DA AÇÃO CONEXA. REUNIÃO PARA DECISÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. ART. 55, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO PELA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS VISITAS DO GENITOR. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO AINDA INCIPIENTE A INDICAR, DE UM LADO, SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DO GENITOR E, DE OUTRO, CONDUTA REITERADA DA GENITORA PARA OBSTAR O CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHA DESDE O SEU NASCIMENTO. ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO PENDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEVIDAMENTE SOPESADAS PELO JUÍZO A QUO, RESULTANDO EM VISITAÇÃO RESTRITA E SUPERVISIONADA, A OCORRER NA RESIDÊNCIA MATERNA, COM ACOMPANHAMENTO PELO CONSELHO TUTELAR. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40240335020178240000 Trombudo Central 4024033-50.2017.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 09/04/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)¹⁰⁸

Relato resumido do caso:

Nesse caso prático o genitor não-alienador propôs uma ação de guarda da filha menor. A genitora não concordando com a situação e com medo de perder a guarda, ou ter que compartilhar a guarda, alegou que o genitor não-alienador teria praticado abuso sexual contra a infante, que tem 5 (cinco) anos de idade.

A genitora juntou nos autos um boletim de ocorrência onde a mesma relata no bojo do mesmo que o genitor não-alienador “cheirava” a infante, esfregava nela o órgão sexual e a

¹⁰⁸ **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.** Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697312399/agravo-de-instrumento-ai-40240335020178240000-trombudo-central-4024033-5020178240000/inteiro-teor-697312533?ref=serp>>. Acesso em: 28 out. 2019.

beijava na boca, dizendo que se ela chorasse e falasse algo do ocorrido, não a levaria de volta para a mãe.

Diante das acusações da genitora, foi determinado com base nas medidas protetivas e de forma preliminar o afastamento do genitor não-alienador do convívio com a infante. Ou seja, foi suspenso o direito de convívio entre eles.

Inconformado com a situação o genitor não-alienador recorreu da decisão. Posteriormente conseguiu revogar a suspensão, e passou a ter contato com a filha em períodos pré-agendados e com a presença do conselho tutelar, até ter uma decisão definitiva sobre as acusações.

Posteriormente ao êxito na revogação da tutela, a genitora passou a se mudar de casa com frequência e a dificultar os encontros entre pai e filha.

Diante da situação, e levando em consideração a falta de provas o Magistrado que proferiu a decisão definitiva, reconheceu o exercício de alienação parental durante o processo de guarda, e deu decisão favorável ao genitor.

Conclusão: Vislumbra-se no caso real ocorrido em Santa Catarina o uso maquiavélico dos instrumentos processuais e criminais para realizar o ato de alienação parental durante o devido processo legal de guarda.

Ficou claro que a genitora fez falsas acusações de abusos sexuais supostamente cometidos pelo genitor a criança, e utilizando-se das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e nos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente contidos no ECA, conseguiu afastar o genitor da prole.

Portanto, a problemática da instrumentalização da legislação existente para realizar um ato de alienação parental dentro do devido processo legal de guarda é real, conforme o caso prático citado. Isso ocorre por ações deploráveis dos genitores alienadores, e em sua grande maioria, são as mulheres que cometem essas negativas, utilizando-se de interesses particulares, fazendo falsas acusações para se beneficiar da legislação atual e da falta de estrutura do judiciário brasileiro, para conseguir seus objetivos, que é ficar com a guarda da prole e se vingar do ex-companheiro.

Há, no entanto, algumas mudanças a médio e longo prazo que podem ser feitas para acabar, ou no mínimo, minimizar essa prática, conforme veremos no tópico a seguir.

4.4 A POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA PROBLEMÁTICA UTILIZANDO A EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO JUNTAMENTE COM A MELHOR ESTRUTURAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA COMBATER A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente vale apontar que o tema alienação parental é algo novo para a população, mas para o judiciário não é algo tão novo assim.

Partindo dessa premissa, existe algumas medidas que podem ser tomadas para que a população compreenda o que é a alienação parental, e daí então essa passe a ter conhecimento para coibir tal prática no cotidiano.

Dentre essas medidas, podemos elencar a educação e a informação, pois somente através do conhecimento sobre a temática, que a sociedade irá se conscientizar o quão negativo é a alienação parental para as crianças e adolescentes alienados, e também para os genitores não-alienadores, os quais sofrem danos psíquicos gravíssimos, conforme citado ao longo do presente estudo.

Há também a falta de estrutura do poder judiciário, que o impede de analisar de forma rápida e precisa a ocorrência da alienação parental. Ocasionalmente, muitas vezes injustiças, não por que querem, mas sim, por falta de estrutura, que os impedem de identificar a ocorrência da alienação parental de forma rápida e exata.

Em se tratando de educação e informação como meios de combater a ocorrência da alienação parental, podemos citar um exemplo belíssimo que ocorreu no Estado de Mato Grosso. Onde o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso lançou uma cartilha sobre alienação parental, com objetivo de ajudar as pessoas a compreenderem e identificar esse fenômeno social dramático.

Características da cartilha: “Com 20 páginas a cartilha foi escrita em uma linguagem fácil, para que todos possam entender o que é a alienação parental, quais as formas de alienação, as medidas aplicáveis, a importância do depoimento especial e da perícia e a quem procurar quando essa prática é identificada. Na penúltima página do material está a íntegra

da Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.”¹⁰⁹

A magistrada Ângela Gimenez foi um das propulsoras dessa cartilha, e a mesma resume a cartilha da seguinte maneira:

“A cartilha foi pensada com o propósito de ajudar às pessoas a compreenderem esse fenômeno social que é tão triste, que significa o afastamento das nossas crianças e dos nossos jovens de um ou mais parentes. Nós temos casos muito graves, e como se dá no âmbito privado acabam sendo situações bastante silenciosas. A cartilha vem sendo essa revelação para que as pessoas tenham ajuda na identificação desses problemas”.¹¹⁰

O link para acessar online a cartilha de alienação parental, está disponível na nota de rodapé abaixo.

Importante se faz citar esse belo exemplo, pois são por meio deles que a educação e o conhecimento são passados para sociedade. Tal ato colabora no combate a alienação parental, e há a necessidade de haver mais trabalho nesse sentido em todos os âmbitos da sociedade, pois a alienação parental é caso sério, é um mau que tem que ser combatido.

Por se falar em combater a alienação parental, outro ponto que tem que ser modificado para melhor combate a esse mau é o melhor aparelhamento do poder judiciário. Pois o mesmo não tem uma equipe multidisciplinar disponibilizada em todas as varas do país, normalmente, onde se tem essa equipe são nos Tribunais Estaduais, no entanto, a demora processual até chegar a demanda a uma equipe preparada causa inúmeros danos, tanto para as crianças quanto aos genitores não-alienadores.

Nesse sentido, o autor Elizio Luiz Perez adverte quanto a falta de preparo do judiciário para lidar com os casos de alienação parental:

A certeza inicial, ingênua, de que o Poder Judiciário não permitiria, em abstrato, o uso de criança ou adolescente como arma em dissenso entre seus pais, foi aos poucos substituída pela convicção de que o Estado não está preparado ou aparelhado para lidar com esse grave problema. (...) Muitas vezes a alienação parental é simplesmente negada, como se fosse uma questão menor, desprezível, ou mero efeito de desentendimento passageiro entre ex-casal.¹¹¹

¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **TJ lança cartilha sobre alienação parental**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/34043#.Xbc5gZpKjIU>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **TJ lança cartilha sobre alienação parental**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/34043#.Xbc5gZpKjIU>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹¹¹ PEREZ, Elizio Luiz. Alienação parental. **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte, ano 9, n. 54, p. 3-5, jan.-fev. 2009.

Corroborando com tal afirmativa, a autora Andrea Calçada concluiu em uma pesquisa a falta de preparo dos profissionais para tratar da temática, veja:

O resultado da pesquisa ecoa o que os autores que abordam o assunto levantam como o maior fator de distorção dentro dos processos, especialmente em varas de família: o desconhecimento e a falta de preparo dos profissionais, principalmente os que lidam com o caso no início do processo. Portanto, na questão fundamental que é a capacitação do profissional nesta área existem pontos nevrálgicos que devem ser entendidos.¹¹²

Conforme os autores, o poder judiciário está despreparado atualmente para apurar com precisão a ocorrência de alienação parental nos processos litigiosos de guarda. Criando um cenário favorável ao genitor alienador.

Nesse sentido, para melhorar a atuação do poder judiciário existe a necessidade de se investir na estruturação do mesmo, aparelhando-o com uma equipe de multidisciplinar de interprofissionais, tais como: psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, dentre outros. Para que, dessa maneira, crie-se uma sistêmica eficaz de identificar de forma mais célere a ocorrência de alienação parental nos processos de guarda.

O reconhecimento da ocorrência da alienação parental é algo mais técnico do que jurídico propriamente dito, pois o juiz, o ministério público ou o delegado, não tem capacitação técnica para tal, ficando estes limitados, sujeitos a cometerem injustiça. É de extrema importância o auxílio de profissionais psicossociais capacitados, para que estes, possam de forma adequada apurar as denúncias, e verificar a ocorrência da alienação parental.

Conforme as sugestões, é possível combater a alienação parental não somente dentro do devido processo legal de guarda, mas, em todas as esferas da sociedade, por meio da educação e informação aos populares, e o melhor aparelhamento do judiciário.

Conforme o exposto no presente capítulo, os alienadores estão se utilizando de instrumentos processuais e criminais para praticar o ato de alienação parental dentro do devido processo legal de guarda, onde os mesmos, por meio de falsas denúncias, e

¹¹² CALÇADA, Andrea. **Falsas Acusações de abuso sexual**. um olhar psicológico para avaliar e intervir. p. 70. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

utilizando-se do abuso de direito, propiciando a má-fé processual, estão utilizando-se do judiciário para atingir seus ex-companheiros, afastando-os de sua prole, rompendo os laços familiares entre eles, para daí então, se vingarem dos mesmos e ficar com a guarda dos filhos.

A lei da alienação parental é objetiva, e tipifica os atos configurados como atos de alienação parental, no entanto, na prática os atos de alienação parental são mais amplos e ocorrem em um contexto muito mais complexos. Não basta somente uma lei que tipifica esses atos, mas na hora de apurá-los o judiciário não possui estrutura para tal. Conforme o afirmado, os atos de alienação parental são muito complexos, não são fáceis de serem apurados, pois há evidente deficiência da lei e da estrutura que tem o dever de apurar as ocorrências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, percebeu-se a importância da família no âmbito social, e que esse instituto é munido de princípios que a norteiam, dentre eles o poder familiar, a igualdade entre cônjuges e companheiros, da proteção integral da criança e do adolescente e o melhor interesse destes. Importante destacar, que embora as dissoluções das uniões conjugais atualmente são muito comuns, gerando litígios no tocante a guarda e conseqüentemente abalando as relações familiares entre os membros da família, o legislador buscou assegurar as garantias fundamentais, direitos e deveres das partes mais fracas dessas dissoluções e litígios, que são as crianças e os adolescentes.

A disputa pela guarda da prole nem sempre é pacífica, em sua grande maioria gera litígios, cabendo ao judiciário decidir qual modalidade de guarda é a mais viável para cada caso. No entanto, durante esse processo, muitas genitoras estão cometendo a alienação parental, pois quando estão sobre a guarda dos infantes, estas começam a denegrir a imagem do ex-companheiro, lançando mentiras e inverdades, tais como: seu pai não presta, seu pai é vagabundo, seu pai não te ama, seu pai nunca tem tempo para você, fazendo dessa maneira, de forma contínua e repetitiva, uma imagem negativa do genitor não-alienador, surgindo então a alienação parental, com o intuito de afastar a prole do genitor e dessa maneira ficar com a guarda do infante.

Não conseguindo êxito com essas inverdades e mentiras, a alienadora passa então a fazer acusações mais pesadas, dentre elas as de abusos sexuais, violência sexual, psicológica e física, para que dessa maneira, no decurso processual de disputa da guarda utilizar instrumentos processuais e criminais para afastar o genitor não-alienador da sua prole. Tais instrumentos são as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha e, os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente contidos no ECA, pois quando há acusações da ocorrência dessas negativas, que possam comprometer o bem-estar físico e psicológico, o judiciário e as autoridades competentes devem agir de prontidão, pois se tratam de medidas de urgência.

Nesse sentido, ficou constatado que as alienadoras estão utilizando sim de instrumentos processuais e criminais para cometer o ato de alienação parental durante o devido processo legal de guarda, por meio de falsas acusações e inverdades. Conseguindo então seus objetivos, que é

afastar a prole do genitor não-alienador, ficando então com a guarda do infante, causando danos psicológicos ao genitor alienado e denegrindo a imagem deste, comprometendo a relação familiar entre pai e filho, e muitas as vezes essas negativas são irreversíveis.

O judiciário diante de tal situação, muitas vezes age de forma equivocada, causando injustiças aos genitores não-alienadores, pois a questão da alienação parental não é fácil de ser apurada. O judiciário e as autoridades competentes não estão preparadas ou capacitadas para investigar e apurar essas negativas, pois se trata de uma questão mais psicológica, e não puramente da infringência de uma norma, como estão acostumados a tratar em seu dia a dia. Nesse sentido, há necessidade de melhor aparelhamento no judiciário e das autoridades competentes, pois o mesmo deverá ter a ajuda de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, dentre outros, para daí então ter uma análise prática realizada por profissionais capacitados, evitando dessa maneira, a ocorrência de injustiças.

Portanto, durante o presente estudo, pode-se constatar que de fato as alienadoras estão utilizando instrumentos processuais e criminais para cometer o ato de alienação parental dentro do devido processo legal de guarda. Fazem falsas acusações de abusos sexuais, violência sexual, psicológica e física, para invocar as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha e os princípios da proteção integral da criança e do adolescente contidos no ECA, utilizam-se da falta de estrutura do judiciário e das autoridades competentes para apurar essa negativa, dessa maneira, a alienadora comete o abuso de direito e a má-fé processual para conseguir seus objetivos, que é se vingar do seu ex-companheiro, afastá-lo da sua prole, rompendo os laços familiares entre eles, e por conseguinte ficar com a guarda do infante.

Dessa maneira, importante se faz, combater a alienação parental, buscar evitar injustiças nas decisões judiciais, sempre proteger os laços familiares, resguardando sempre o mais vulnerável nos litígios de guarda, que são as crianças e os adolescentes, não deixando que estes, virem instrumentos de ataques e de vingança dos genitores alienadores ao genitor não-alienador.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina. **Guarda Compartilhada**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Guarda Compartilhada e a Lei 11.698/08**. p. 241. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-n-11-698-08/2>>. Acesso em: 12 out. 2019.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças nos labirintos das falsas acusações**. Editora Juruá, 2009.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e Direito Civil: Tendências. In: **Direito, Estado e Sociedade**. Vol. 15. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1999, p. 108.

BRASIL. Lei nº 11.698/2008. **Guarda Compartilhada**.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, **dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

CALÇADA, Andrea. **Falsas Acusações de abuso sexual: um olhar psicológico para avaliar e intervir**. p. 68. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010.

CARVALHO, Flávia Franco do Prado. A real efetividade dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n.13, p. 181-206, 2010. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. 3ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium 2007. p. 33.

Código Civil Brasileiro de 2.002. Artigo 1.689.

Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 maio 2019.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA – Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Artigo 9, item 3.

OLIVEIRA, Mariana; PAES, Cintia; NENO, Mylene. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas.** Disponível em:
<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>>. Acesso em: 22 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 3 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed. 2001.

DARNALL, Douglas. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado.** Disponível em: <<https://pais-para-sempre.blogspot.com/2009/06/alienacao-parental-por-douglas-darnall.html>>. Acesso em: 23 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental:** Um crime sem punição. Incesto e alienação parental. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 22-23.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 378.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26732,21048-Sindrome+da+alienacao+parental+o+que+e+isso>>. Acesso em: 26 out. 2019.

DIAS. Maria Berenice. **Pela vez primeira, é possível penalizar quem ao fim e ao cabo deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.** Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 23 out. 2019.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS OLIVE. **Significado de alternado**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alternado/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

DICIONÁRIO OLIVE DE PORTUGUÊS. **Significado de Alienador**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/alienador/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada**: uma primeira impressão da lei n. 13058/2014. Disponível em: <<http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>> Acesso em: 07 out. 2019.

ECA-Estatuto Da Criança e Do Adolescente. Artigos 21 e 22.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8ª ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. *Revista brasileira de direito de família*. IOB Thomson. Porto Alegre 2007. p. 12

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental, Comentários à Lei 12.318/2010**, 2ª Edição, p. 34.

FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>> Acesso em: 28 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 713.

GARDNER, Richard. Parental Alienation Syndrome: past, present and future. **International Conference on the Parental Alienation Syndrome**. Frankfurt/Main, Germany: October 18-19, 2002. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar22.html>>. Acesso em: 21 out. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Imprensa. Rio de Janeiro: Forense, 2002; p 39.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 322.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 71.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Princípio na Filosofia do Direito**. 1997, p. 159.

Disponível em:

<http://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/Autores/Hegel,%20Friedrich/Princ%C3%ADpio_s_da_Filosofia_do_Direito.pdf>. Acesso em: 27 maio 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 95.

LÔBO, Paulo. Membro do Conselho Nacional de Justiça. **Princípio da Solidariedade Familiar**. p. 1-3. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acessado em: 31 out. 2019 às 16h44min.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção- aspectos legais e processuais**. 4ª, ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf; COLTRO, Antônio C. M.; DELGADO, Mario L. **A lei da guarda compartilhada**. Guarda Compartilhada. p. 243

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Conceito de Abuso Sexual**. Disponível em: <<http://www.mpdfm.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso->

sexual>. Acesso em: 26 out. 2019.

MINUCHIN, S. (1990. p. 110). **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000200011> Acesso em: 27 maio 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin. **O Princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019.

NAÇÕES UNIDAS.ORG. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

PEREZ, Elizio Luiz. Alienação parental. **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte, ano 9, n. 54, p. 3-5, jan.-fev. 2009.

PODEVYN, François. **Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

SANTO, Cláudia do Espírito. Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, n. 13, P. 24-25, 2010. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/13.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. p. 122.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p.43.

SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. **Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio**. Recife: FBV /Devry, 2015. p. 39

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Comentário ao art. 1.584. Novo Código Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 667.

SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** 1ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2010. p.99.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06:** Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 3ª ed. ver. atual. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

TARTUCE, Flávio Direito civil, v. 5: **Direito de Família.** 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017., p. 1189.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 22 maio 2019.

TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=a%C3%A7%C3%A3o%20de%20guarda%20melhor%20interesse&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&fqTipoProcesso=C%C3%82MARAS%2BC%C3%8DVEIS%2BREUNIDAS%2BDE%2BDIREITO%2BPRIVADO>>. Acesso em: 28 maio 2019.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental:** realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102-106.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e o genitor alienado.** Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 23 out. 2019.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, n. 90, p. 96-117, jun./jul. 2015.

WERNER, Maria Cristina Milanez. **Família & Direito:** Reflexões Terapêuticas e Jurídicas sobre a Infância e a Adolescência: Ed. Book Link, 2ª edição revista e Ampliada 2009. p. 108.

WERNER, Maria Cristina Milanez. Famílias em situação de ofensa sexual. In. OSÓRIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do (orgs.). **Manual de terapia familiar.** Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 366-375